



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 14/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4951

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0 10 12 707964-7

EMBARGANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO: DR. ANDRÈ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

EMBARGADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA MARQUES MOREIRA

RELATOR: DES. TANIA VASCONCELOS.

DESPACHO

Intime-se o embargado para apresentar resposta aos embargos de declaração.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Parquet.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000.12.001852-8

IMPETRANTE: ALAIR BONFIM DE BARROS

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09);

II - Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

III - Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09);

IV - Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado Euclides Calil Filho

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 04 002897-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO

RECORRIDO: FRANK ROZY RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª ALICE LANDVOIGT DE FREITAS

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.918397-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VNÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001 0.11.909360-6

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELIAS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/01/2013

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.04.076889-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: JOSÉ BEZERRA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA CUMPRIMENTO DE PENA. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO ABERTO PARA O SEMIABERTO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO MÁ. APENADO QUE DEIXOU DE COMPARECER SISTEMATICAMENTE À CASA DO ALBERGADO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. FALTA GRAVE. EXEGESE DO ART. 50, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATO JUDICIAL ESCORREITO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.19198-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e DAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001752-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ARQUELAU DE LIMA SOUTO FILHO****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001756-1 –BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKNAURA GUILHERME DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.

2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).

3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.000919-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOSÉ ROBERTO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

2º APELANTE: GEVESON DORIA MARTINS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO AMPARADAS EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS -

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE.

ASSOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO - ABSOLVIÇÃO.

DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação dos Apelantes nas penas do arts. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, o que não se verificou no caso analisado.

3. Necessário o ânimo específico, organização bem escalonada e com clara divisão de tarefas reiteradamente cumpridas para a condenação pelo crime do artigo 35 da Lei de Drogas.

4. Já está pacificado, tanto na doutrina e quanto na jurisprudência pátria, que só é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal se presente algum elemento concreto e idôneo que fundamente a valoração negativa de alguma das circunstâncias judiciais.

5. A jurisprudência, inclusive desta Corte, pacificou o entendimento de que, presentes os requisitos dessa causa de diminuição de pena, será direito subjetivo do condenado a redução da sua pena, contudo, no presente caso nenhum dos réus preencheram os requisitos legais.

6. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO às Apelações, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.003654-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDERSON DÁRIO CAVALCANTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME PARA A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - SANÇÃO REDIMENSIONADA PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação Réu nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. Delito perpetrado em sua forma comum, sem circunstâncias que justifiquem a exasperação da pena-base.
3. Sentença reformada no tocante à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Réu, reformando, em parte, a sentença vergastada no tocante à dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.007296-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVAN CARDOSO CONRADO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelantes condenados pela prática de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP.
2. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.
3. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal.
4. A apreensão da res furtiva não é imprescindível para a configuração de roubo, que pode ficar devidamente comprovado por prova testemunhal.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 000.12.0001543-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAEDER NATAL RIBEIRO

PACIENTE: OZANDOLU DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE EM CONCRETO E PERICULOSIDADE DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Preenchidos os requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e DENEGAR o habeas corpus impetrado em favor de Ozandolu da Silva, por ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) i. Procurador(a) Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.164321-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINILTON COSTA DA CUNHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PRESCRIÇÃO - PENA DEFINITIVA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - AGENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - REDUÇÃO PELA METADE DO TEMPO DE PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A

PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - Sendo de 02 (dois) anos a pena imposta ao acusado, o crime prescreveria em 04 (quatro) anos. Porém, em se tratando de réu menor de 21 (vinte) anos à época dos fatos, deve ser reduzido pela metade.

II - Assim, se do recebimento da denúncia até a sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, advém a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 110, §1º c/c art. 109, V, 114 e 115, todos do Código Penal.

III - Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao Recurso e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDINILTON COSTA DA CUNHA, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001571-4 – SÃO LUIZM,./RR

IMPETRANTE: JAIME GUZZO JUNOR

PACIENTE: MAZON FERREIRA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. PACIENTE CUJA FUNÇÃO TRANSMITE CONFIANÇA À SOCIEDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. No presente caso, além de idôneos os fundamentos para a segregação cautelar, a materialidade do crime de estupro resta comprovada e há indícios que apontam ser o Paciente o autor desse delito.

2. O Paciente é Conselheiro Tutelar adjunto no Município de São João da Baliza, cuja função é a defesa dos direitos da criança e do adolescente e, mesmo assim, aproveitando-se da confiança, sem o menor pudor, reiterou a conduta de manter a relação sexual com menor de 13 anos.

3. Condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, ocupação lícita, e residência fixa, não são suficientes por si sós para autorizar a concessão da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em

DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001598-7 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

3º RECORRENTE/3º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

4º RECORRENTE/4º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

5º RECORRIDO: RENALDO CASTOR ABREU

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

5º RECORRENTE/6º RECORRIDO: EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

6º RECORRENTE/7º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

7º RECORRENTE/8º RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATORA: DESA. DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CRIME DE AUTORIA COLETIVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – FASE EM QUE A DÚVIDA SE RESOLVE A FAVOR DA SOCIEDADE – QUALIFICADORAS – MANUTENÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DOS RECORRIDOS – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA – FEITO COMPLEXO – RAZOABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

2. A decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige somente o exame da ocorrência do crime e indícios de sua autoria, não demandando certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Nesta fase processual, as dúvidas resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

3. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois o caso possui mais de 30 (trinta) réus, com vários incidentes processuais, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa e, portanto, não prospera a soltura dos acusados ao argumento de excesso de prazo.

4. Recurso dos acusados DESPROVIDO (Manutenção integral da sentença de pronúncia). Recurso do Ministério Público PROVIDO para restabelecer a prisão dos acusados/recorridos.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto por Sidney Silva dos Santos, Jairo Júlio Morais, Armando Ferreira do Carmo, Osvaldo Rodrigues da Silva, Elivandro Batista Ferreira, Edailson Candido Figueira, João Celino Bastos de Oliveira, Anderson de Almeida Souza, Ismael Mota Moura, Wilson de Oliveira Souza, Auiley Silva da Cruz, José Ribamar Souza dos Santos, Richelli Figueira, João Pereira Morais, Alex Souza da Silva, José Carlos Lima Tabosa, Henwildo da Silva Mesquita e Francisco Edenilson Braga, mantendo intacta a decisão que os pronunciou, a fim de que sejam submetidos ao Tribunal Popular como autores/participes das mortes de WILKSONEY BARBOSA DA SILVA (vulgo Pica-pau) e VALDEIGLAN ALVES DOS SANTOS (vulgo Deglan), ocorridas em 28/03/2007, e DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Estadual para que se restabeleça a prisão dos recorridos: Sidney Silva dos Santos, Osvaldo Rodrigues da Silva, Elivandro Batista Ferreira, Renaldo Castor Abreu, Edailson Candido Figueira, João Celino Bastos de Oliveira e Anderson de Almeida Souza, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001537-5 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: WIRLADE PEREIRA SOUSA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INCABÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia.
2. Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001580-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

PACIENTE: EUDO DA SILVA MARTINS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 217-A CP - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO COM MARCHA REGULAR, SEM DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA IN CONCRETO - ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se que o processo vem seguindo com sua marcha regular embora com pequeno atraso, sem excesso injustificado ou desídia do Estado-Juiz.
2. Embora a prisão provisória seja medida extrema, em casos excepcionais como o dos autos, a garantia da ordem pública deve prevalecer em detrimento da liberdade individual, eis que indispensável o acautelamento do meio social.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem impetrada em favor de Eudo da Silva Martins, por ausência de constrangimento ilegal, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001542-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: CINELMA DE SOUZA BEZERRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INCABÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia.
2. Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.10.129225-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A data do transito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. Precedentes do STF e STJ.
2. A nova data para obtenção do benefício da progressão de regime, contada a partir de 27 de novembro de 2011, efetuados os cálculos aritméticos, somente ocorrerá em 27 de agosto de 2013.
3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao Agravo de Execução Penal, mantendo a decisão que negou progressão

de regime e demais benefícios da LEP ao reeducando Antonio Firmino da Silva Sobrinho, por ausência de cumprimento do requisito temporal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.906683-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA NELI SILVA URBANO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.918589-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: IRACY CLEIDE DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000409-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DRA. DANIELA NOAL E DR. RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: PEDRA CARVALHO DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. conta de AÇÕES DA TELEBRÁS. DEPÓSITO EM NOME DA AUTORA. VALORES DESCONHECIDOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA/HONORÁRIOS. ônus da parte ré. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Configurada a pretensão resistida, haja vista que restou cabalmente demonstrada, diante da tentativa inexitosa que ensejou o ajuizamento da presente demanda, na qual a parte ré ofereceu contestação à pretensão deduzida em juízo, portanto, impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915051-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDYLANIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIOS FELICIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001258-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AÇÃO QUE PRETENDIA OBRIGAR O ESTADO A PROMOVER OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - ANTERIOR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SANADA POR DECRETO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS RETROATIVOS - SERVIDOR É DECLARADO PROMOVIDO SOMENTE APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido analisado o direito ao retroativo foi devidamente fundamentado, quando das razões de convicção do acórdão embargado.

3. Não intervenção do Judiciário no mérito do processo administrativo, salvo ilegalidade.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001315-8 – BOA VIOSTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: S&M CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/1997 COM ALTERAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - VOTO DO RELATOR EXPÔS A APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido esclarecido na ementa a alteração da Lei nº 9.494/1997 não o macula, pois remete-se aos termos do voto do Relator. Voto expôs com clareza a aplicação da alteração da lei arguida.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911383-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOAQUIM INÁCIO SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001639-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: MARCELO ENDO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001691-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. DISNEY SOPHIA R. DE MOURA

AGRAVADO: MARCONE LAZARO CABRAL

ADVOGADO: DR. JEFERSON NEY V. DAMASCENO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.

4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0010.10.923197-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ERIONILSON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.205075-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANALEIDE SEVERINO DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA****APELADA: RAQUELLY CRISTINNY DA LUZ****ADVOGADOS: DRA. LILIANA REGINA ALVES E OUTRO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO EM VIDA DE IMÓVEL. Esvaziamento do patrimônio da falecida por meio de doação inoficiosa do único bem imóvel. Título da de cujus preexistente ao da herdeira beneficiada. Primeiro título não registrado no cartório. Não obstante do ponto de vista técnico-registral titular do direito seja aquele em cujo nome está a propriedade imobiliária, o fato de a descendente ter registrado o título em cartório, não lhe confere a prerrogativa de macular doação inoficiosa. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA APELADA. PROVAS APONTANDO QUE, NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA FALECIDA, A HERDEIRA BENEFICIADA NÃO DISPUNHA DE meios financeiros SUFICIENTES PARA COMPRÁ-LO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para conceder parcial provimento, na forma do voto do relator e de alguns fundamentos do voto-vista de fls. 162-165, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fizeram parte do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara única e revisor) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.132419-9 – BOA VISTA/RR****1º APELANTES/2º APELADOS: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRA****ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA****2º APELANTES/1º APELADOS: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA E OUTRO****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

POSSESSÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTRUÇÕES NO IMÓVEL - INDENIZAÇÃO PELA CONSTRUÇÃO- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE POSSE DE BOA-FÉ - SENTENÇA REFORMADA.

1. O Apelado construiu no terreno, em que se discute posse. As obras realizadas no imóvel são construções que não se confundem com benfeitorias, dado seu caráter de coisa nova e não acessória. Construções têm disciplina própria e constituem modos de aquisição da propriedade.

2. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização (CC/02: art. 1255).
3. Citação na demanda possessória torna a posse de má-fé, de modo que todas as construções realizadas após tal data não são indenizáveis.
4. Não há elementos hábeis à formação do convencimento quanto às obras efetivamente realizadas antes da citação nem quanto ao valor despendido neste período. Para o pedido de indenização prosperar, as construções realizadas no período anterior à posse de má-fé (anterior à citação) precisam ser minuciosamente descritas e comprovadas.
5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.906751-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

2º APELANTE/1º APELADO: IVALCIR CENTENARO (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA -

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONSUMIDOR - QUEIMA DE MOTOR ELÉTRICO - PREJUÍZO À IRRIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA LAVOURA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FIXADOS - RECURSO DESPROVIDO.

- A responsabilidade pela falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é objetiva, devendo a concessionária de serviço público comprovar as excludentes de responsabilidade a fim de ver afastado o dever de indenizar pelos prejuízos causados.

- O caso fortuito e a força maior, embora ausentes da dicção do art. 14 do CDC, devem ser considerados, desde que devidamente comprovados pela concessionária, nos exatos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

- Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- Sentença mantida. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.905201-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADO: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA -

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.

2. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.916447-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELIZÂNGELA DA SILVA BARBOZA RAMOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000738-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: SAMUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO DESPROVIDO. -

- Não há irregularidade na decisão agravada que determinou a emenda à inicial para que fosse colacionado o título executivo em sua íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.900094-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO TALAMAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à administração pública estadual demonstrar se as diferenças salariais foram pagas ao servidor.
2. Demonstrado o vínculo, é de se condenar o Estado o pagamento das verbas basilares pleiteadas e não-quitadas.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001673-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: KETLIN LIRA PEREIRA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS “A”, “B” E “C” DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio “pacta sunt servanda”.
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.

6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 0010.10.917066-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MAROCH E OUTROS

EMBARGADO: VERA CRUZ GUIMARÃES BEZERRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALILF ILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 0000.12.001348-7 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DO SURSIS PENAL - JUÍZO COMPETENTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - 1º JUIZADO ESPECIAL - ART. 41-C DO COJERR.

1. Dentre as atribuições do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas consta a execução das penas previstas no art. 44 do Código Penal, nela incluindo-se a execução da condição imposta no Sursis penal (prestação de serviços a comunidade).
2. Conflito negativo parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial graduado, pela procedência parcial do conflito, declarando Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher o 1º Juizado Especial Criminal e Medidas Alternativas, por ser o órgão judicial competente para executar das penas restritivas de direito, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício), o Desembargador Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.0001541-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELOILTON TOMAZ

PACIENTE: ELOILTON TOMAZ

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS- TRÁFICO DE ENTORPECENTE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - SÚMULA 64 STJ. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a marcha processual se delonga por contribuição da defesa (Súmula 64 do STJ).
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem impetrada em seu favor por Eloilton Tomaz, em face da ausência de constrangimento ilegal, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze (08.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901252-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: LÚCIA ALVES BARRETO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901252-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901350-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO BARBOSA E OUTROS
APELADO: SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901350-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de

Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921882-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SALES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 921882-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904374-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: OLIVAL DO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 904374-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901262-2 – BOAVISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADA: CELMA MATIAS LIMA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901262-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920034-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LINDOMAR DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 920034-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909662-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: VALDINEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: VALDEMIR ALVES GOMES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 909662-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907720-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELIVAN FREITAS BEZERRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 907720-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705560-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705560-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901141-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: AILTON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901141-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 20.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903074-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA
APELADO: JOSÉ LAURO MOREIRA
ADVOGADA: DRA. SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar inominada nº 010.2001.903.074-9, que julgou procedente a pretensão autoral, para restabelecer o pagamento de proventos de natureza previdenciária (aposentadoria), confirmando a decisão liminar deferida, até o julgamento definitivo da ação principal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o apelado ajuizou ação cautelar de restabelecimento de proventos de natureza previdenciária, sob argumento de que o seu benefício previdenciário foi suspenso ilegalmente sem a observância do devido processo legal".

Aduz que "foi confirmada a concessão da liminar através da sentença [...] ao conceder a liminar em decisão interlocutória o MM. Juiz a quo não atentou para o disposto no Código de Processo Civil".

Segue afirmando que "a medida se justificaria se houvesse a possibilidade de o réu torná-la ineficaz conforme o disposto no artigo 804 do referido Diploma Legal, o que não é o caso, pois se o requerente se for vencedor na demanda poderá receber o valor de sua aposentadoria retroativamente devidamente corrigido".

Assevera que "os requisitos legais para a concessão da liminar não se fazem presentes [...] a jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a concessão de certas medidas liminares contra a fazenda pública [...] inexistente igualmente o fundado receio de dano irreparável, o periculum in mora".

Conclui que "a permanecer a decisão do MM. Juiz a quo, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário sofrerá riscos e conseqüentemente sofrerá danos irreparáveis, pois o recorrido não poderá, após o trâmite da ação principal, caso não seja vencedor na demanda, repor todo o valor recebido a título de aposentadoria ao fundo previdenciário dos servidores do Estado de Roraima [...] se o apelante não for o vencedor na demanda [...] poderá pagar ao apelado todo o valor retroativo devidamente corrigido. Ademais, tem-se claramente afronta a dispositivos constitucionais e de leis federais e estaduais que, obrigatoriamente, devem ser tratados no curso da ação principal e não em sede cautelar".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 563/566), em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl

1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA AÇÃO CAUTELAR

É certo que o processo cautelar possui caráter assecuratório, buscando preservar o direito material, assim como o resultado útil e eficaz do processo de conhecimento ou de execução.

Assim sendo, em razão de sua natureza instrumental, a autonomia (procedimental) que dispõe o processo cautelar, não retira dele o caráter acessório e dependente do processo principal (de conhecimento ou de execução) a que visa assegurar, conforme se extrai do artigo 796, do Código de Processo Civil:

"Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Deste modo, a ação cautelar tende a se extinguir com a resolução da causa em que se discute ou se efetiva o direito acautelado.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Pois bem. Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença na ação anulatória de ato administrativo nº 010.2011.905.025-9 (ação principal), julgando procedente o pedido inicial, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato que suspendeu a aposentadoria do Requerente, ora Apelado, gerando, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinta a Medida Cautelar por perda de objeto, em razão da desistência da interposição do Recurso Especial a ela vinculado, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, em obediência ao Princípio da Causalidade. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ - AgRg na MC 13103 - Rel: Herman Benjamin - DJe 06/05/2009) (Sem grifos no original).

"Processual Civil. Ação cautelar. Extinção do Processo. Perda do Objeto. 1. Ocorrendo perda do objeto, correta a decisão que julga extinto o processo pela superveniente falta de interesse de agir. 2. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Cível n. ° 120948, TRF 1.ª Região, DJ 30/11/95, pág. 82925, Juiz Relator Osmar Tognolo) (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. Apelações contra sentença que julgou procedente a ação cautelar de depósito para permitir que a requerente continue a depositar em conta judicial os valores controvertidos, até o trânsito em julgado da ação principal ou reforma em superior instância. Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, tendo em conta a improcedência da ação principal. 2. Não há mais interesse no julgamento desta ação cautelar, em face do julgamento simultâneo da ação principal. 3. Impõe-se, destarte, a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Mantida a sistemática adotada pela sentença para o arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que a ação cautelar de depósito não tem caráter litigioso. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença". (TRF3 - Apelação Cível 1866/SP 2002.61.23.001866-8, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Julgamento: 12/01/2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, a superveniência de sentença proferida no bojo da ação principal acarreta a perda do objeto da ação cautelar, razão pela qual reputo prejudicada a análise do presente Apelo, o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ausente o interesse de agir.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901014-7 – BOAVISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: DIEGO JOHNSON DA SIVLA COSTA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901014-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901396-8 – BOAVISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADA: JAÍRA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901396-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.702342-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FLÁVIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITIGARD MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000446-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANTONIO DE LIMA NETO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920416-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEVI MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701400-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS AURÉLIO SANTO BRITO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.701222-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CÉLIA DUTRA TAVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de

Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705454-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA MIRANDA BATISTA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909214-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAN DA SILVA MELO

ADVOGADOS: DR. EDSON DA SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707848-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CÍCERO ALVES MACEDO FILHO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911360-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL DIAS MENDES

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920330-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. EDSON DA SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.922028-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EUZÉBIO MENDES PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRIONO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921894-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MÔNICA CELI ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901024-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CEZÁRIO CRISPIM

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705442-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON MARQUES SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921090-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEY DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920848-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DAGON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ZENON LUITIGARD MOURA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911654-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL BRAZ DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701404-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANICETO PEIXOTO RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909282-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR DA ROCHA GOMES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921654-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701368-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SÉRGIO DOS SANTOS VELASCO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.702514-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON MORAES SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901990-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON MORAES SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701262-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS ARAÚJO MELO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701040-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BRENO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. PALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.702774-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CAXIAS DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTLA Nº. 0000.12.001625-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINCANEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: OSMAR AMORIM
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONMSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CNVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto pela BV Financeira S/A, contra decisão prolatada nos autos da apelação cível nº 0010.12.003425-0, que deu parcial provimento àquele recurso para reformar a sentença de piso.

Pleiteia a agravante pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada, dando total provimento ao recurso, julgando improcedente a inicial.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consta nos autos da apelação cível, em apenso, pedido de desistência formulado pela parte agravante, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial entre os litigantes, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

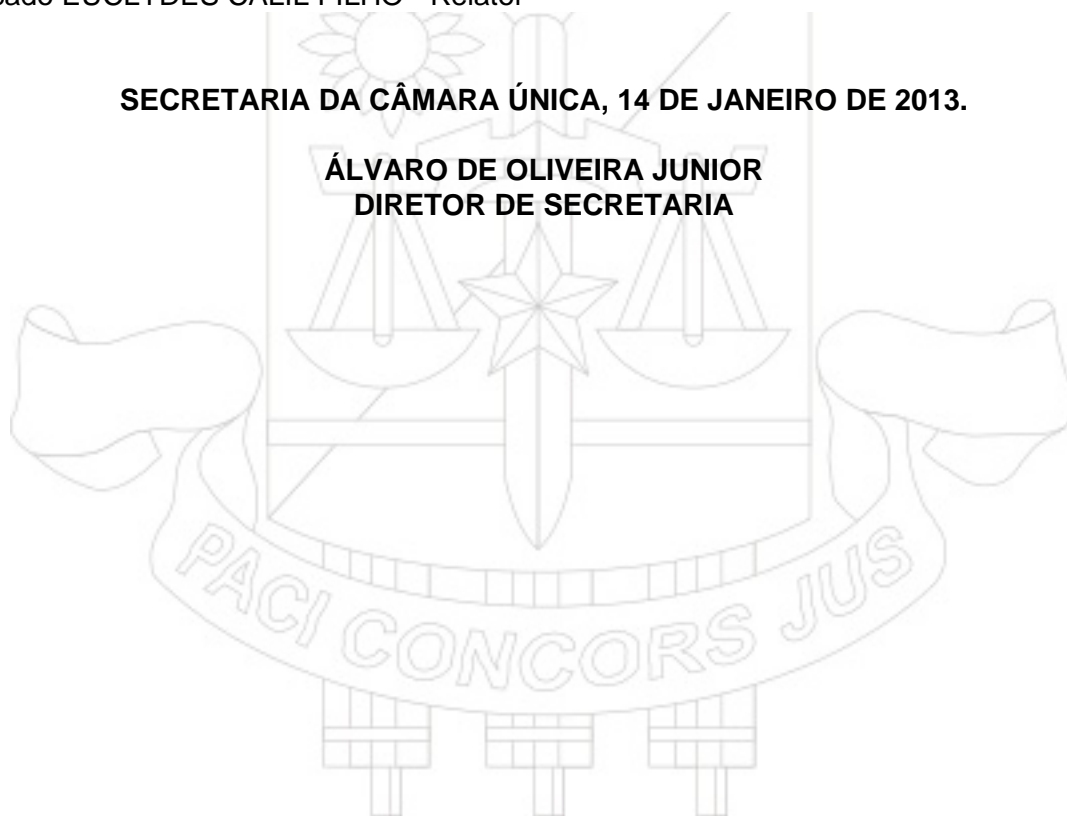
Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JANEIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 043 – Designar o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 15.01 a 05.02.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 044 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, nos dias 16 e 17.01.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1926, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 045, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/22298,

RESOLVE:

Designar o estudante **MARCELO SODRÉ NUNES** para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 11.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 046, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução n.º 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto em seu art. 1º, *caput*, que estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento dos alvarás de soltura;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 667 do dia 19 de abril de 2012 que trata sobre os expedientes de natureza judicial ou administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima que serão emitidos por meio do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima – SICOJURR.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração dos processos e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a tramitação eletrônica de Alvarás de Soltura e Mandados de Prisão entre o Tribunal de Justiça de Roraima e as Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública e suas respectivas unidades de polícia judiciária e prisional da capital e do interior do Estado de Roraima, pelo Sistema de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima – SICOJURR.

Art. 2º - O Alvará de Soltura Eletrônico e o Mandado de Prisão Eletrônico são os documentos confeccionados em meio digital que autorizam a liberdade de pessoas custodiadas no sistema prisional ou determina o encarceramento em virtude decisão judicial.

§ 1º - O Alvará de Soltura e o Mandado de Prisão Eletrônico seguirão os modelos já utilizados em meio físico, devendo conter todos os elementos necessários ao reconhecimento do processo do qual se originou a prisão, bem como os dados que permitam a individualização do indiciado ou réu, observado o disposto na legislação penal e garantidos a autenticação, a segurança e o armazenamento das informações.

§2º - O documento referente ao Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico deverão ser impressos para que o Juiz-emissor lance sua assinatura física. Após, o documento deverá ser digitalizado em arquivo no formato PDF (Formato de Documento Portátil), e assinado digitalmente, por aplicativo próprio disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, para só então ser inserido no Sistema SICOJURR, bem como juntado fisicamente aos autos do processo.

§ 3º – Considera-se ultimada a expedição do Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico com o envio e disponibilização, pelo juízo de origem, do documento eletrônico às Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública ou suas respectivas unidades de polícia judiciária e prisionais, da capital e do interior do Estado de Roraima, gerando documento eletrônico de comprovação das operações.

§ 4º - O comprovante eletrônico citado no parágrafo anterior ficará armazenado no Sistema de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima – SICOJURR, e deverá ser anexado aos autos equivalentes.

Art. 3º – A utilização do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima – SICOJURR, para tramitação de Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico, deverá observar o preceituado na Portaria nº 667 de 19 de abril de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 4775.

Art. 4º - Na impossibilidade de transmissão do Alvará de Soltura ou do Mandado de Prisão Eletrônico por indisponibilidade do Sistema ou por outra causa técnica ou, ainda, quando positivado, defeito de identificação do beneficiário da ordem judicial, adotar-se-á a sistemática convencional de expedição e cumprimento da ordem judicial prevista no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5º - Fora do horário de expediente dos órgãos do Poder Executivo, havendo motivo relevante e urgência no cumprimento do Mandado de Prisão ou de Alvará de Soltura, será a ordem registrada no Sistema Siscom ou Projudi e encaminhada por meio físico, mantendo-se contato com a autoridade por qualquer meio de comunicação (telefone, fac-símile, etc.), para ciência.

Art. 6º - A expedição do Alvará de Soltura e Mandado de Prisão Eletrônico terá início a partir da publicação desta Portaria e sua remessa autorizada, desde logo, entre as unidades judiciárias da capital e interior com a Secretaria de Justiça e Cidadania (Penitenciária Agrícola do Monte Cristo) e com a Secretaria de Segurança Pública (Polinter).

§ 1º - Após a contemplação dos recursos para atender a utilização plena do sistema SICOJURR nas demais Unidades do Poder Executivo, a Presidência do TJRR determinará que a Secretaria de Tecnologia da Informação providencie os cadastros, treinamentos e comunicações referentes ao referido sistema.

Art. 7º - A remessa de Mandados Eletrônicos pelo Sistema de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima – SICOJURR não exime a alimentação de outros sistemas correlatos, tais quais o Banco Nacional de Mandados de Prisão/BNMP, SISCOM e outros.

Art. 8º – Os casos omissos serão dirimidos nas respectivas esferas de atuação da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima

Art. 9º - A Secretaria de Tecnologia da Informação ficará responsável pela manutenção, disponibilização, orientações e treinamentos, nos termos do Art. 6º da Portaria Presidencial nº 667, do dia 19 de abril de 2012.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 033, de 09.01.2013, publicada no DJE n.º 4948, de 10.01.2013, que concedeu ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013,

Onde se lê: “no período de 18.11 a 19.12.2013”

Leia-se: “no período de 20.11 a 19.12.2013”

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/01/2013****Documento Digital nº 21833/12****Origem:** Gabriela Leal Gomes**Assunto:** Solicita não inclusão em folha de pagamento do valor referente à diferença de substituição.**DECISÃO**

1. Considerando a decisão proferida no Documento Digital nº 20677/12, indefiro o pedido.
2. À SDGP para ciência e demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 22442/12****Origem:** 7ª Vara Cível**Assunto:** Percentual para cumprimento da Meta 1 do CNJ e GAD.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Assessor Estatístico desta Corte.
2. Indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 226/13****Origem:** Jaime Plá Pujades De Ávila**Assunto:** Recesso Forense**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. Defiro o pedido.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

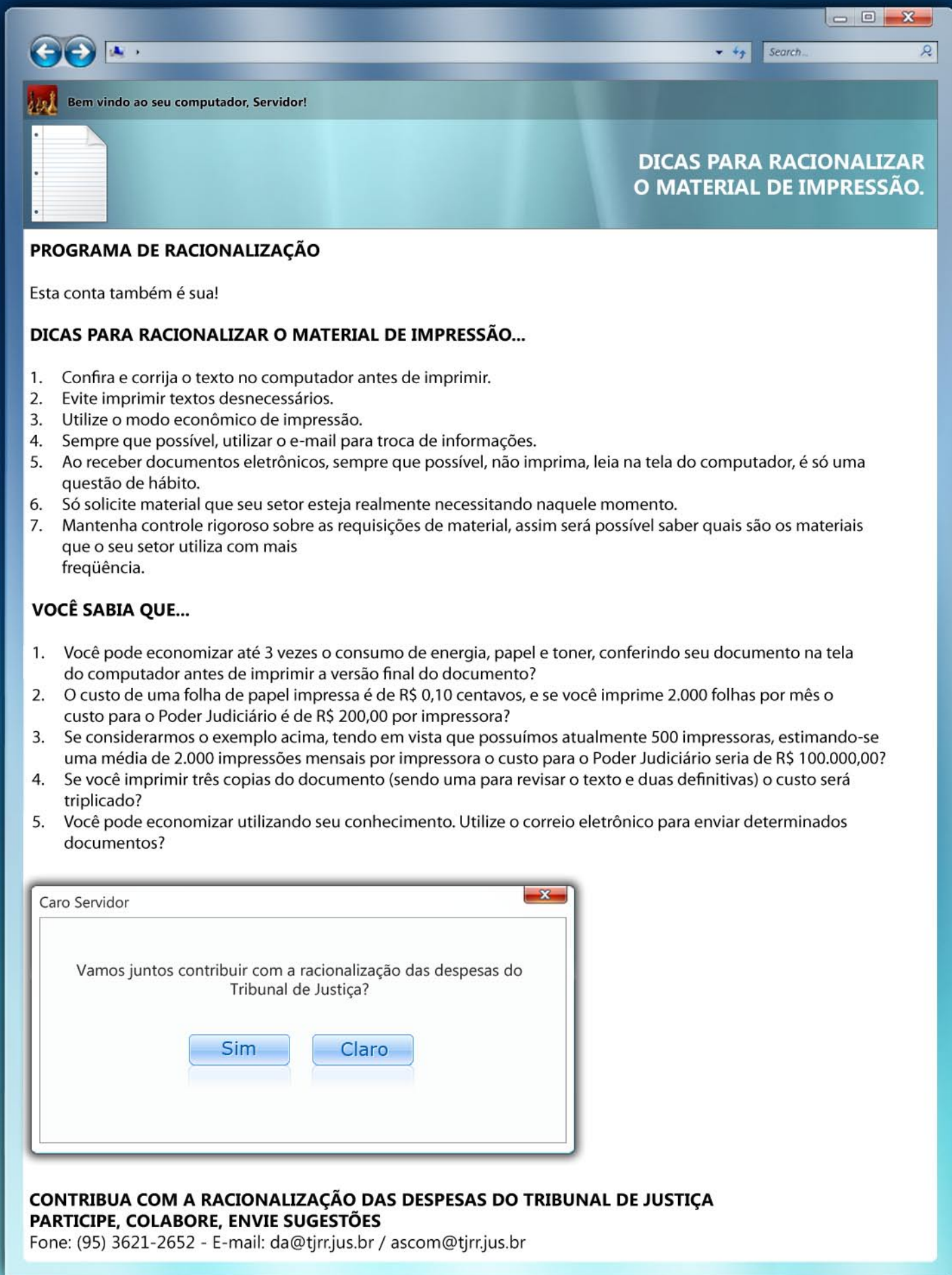
**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Expediente de 14/01/2013****PORTARIA/CGJ N.º 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.**

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/13074 (DJe nº 4950, de 12/01/2013, p. 46).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora (...), analista processual, matrícula (...), lotada na (...), em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Juiz nº. 2012/14501**Origem: Walker Sales Silva Jacinto – OAB/RR Nº. 319-B****Assunto: Representação/pedido de providências/(...)****Advogado: Walker Sales Silva Jacinto (em causa própria) – OAB/RR nº. 319-B****DECISÃO**

Trata-se de *Verificação Preliminar – Juiz* oriunda da representação e pedido de providências, interpostos por WALKER SALES SILVA JACINTO, contra o Juiz de Direito e servidores da (...) de Boa Vista, por causa de supostas irregularidades ocorridas no Mandado de Segurança nº. (...).

Afirma, em síntese, que:

- 1 – mais de 1 mês depois da distribuição, o Magistrado, sem apreciar o pedido de liminar, proferiu despacho, perguntando se o Autor ainda tinha interesse no feito;
- 2 – a carta precatória, para a citação da autoridade coatora, demorou mais cinco meses para ser cumprida e o cartório não demonstrou preocupação com isso;

- 3 – o aviso de recebimento da carta somente foi juntado ao feito após 26/11/10, por questionamento do Ministério Público;
- 4 – o cartório expediu a carta, mas indicou a pessoa errada para ser notificada;
- 5 – o Juiz de Direito não despachou ou decidiu o pedido de reconsideração a respeito da remessa do feito à 2ª. Vara Cível;
- 6 – foi atendido de forma desrespeitosa pela Assessora do Juiz da (...);
- 7 - “Importante ressaltar que o atendimento a este advogado não foi feito conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não foi com urbanidade, não pareceu tratar com um profissional, mas com um leigo ignorante que não sabia o que fazia e devia ouvir o que a Sra. Assessora dizia como deveria ser e permanecer calado [...]” (fl. 06);
- 8 – em 2012, tentou dialogar novamente com a Sra. Assessora do Magistrado da (...), mas foi desrespeitado mais uma vez;
- 9 - “Face os inúmeros equívocos ocorridos durante a tramitação do feito, tentou alertar a Assessora para que não se esquecesse de analisar a manifestação final da Cota do MP, no que tange a notificação da Presidente da Assembleia sobre a classificação do cargo de advogado estar sub judice.
- Todavia, de forma grosseira disse o óbvio: 'Isso foi o que o Ministério Público disse, quem vai decidir é o juiz!!'
- Aduziu que não precisava da cópia da petição que eu levava e pedira atenção, pois já estava no processo” (fl. 06 – sublinhado no original);
- 10 – o Juiz decidiu pela extinção do processo, mas sem embasamento legal, porque o Diário Oficial do Estado, com a homologação do concurso, não foi apresentado;
- 11 – o Magistrado não apreciou o pedido de diligência anterior à sentença, nem os embargos de declaração;
- 12 – “Resultado – A busca pelo Direito Material do Representante, foi negado prematuramente no 1 grau e no 2 grau [...]” (fl. 08 - sic).
- Pede providências.
- Notificado (fl. 128v), o Exmo. Juiz de Direito da (...) de Boa Vista informou, em resumo, que:
- a) proferiu o despacho, perguntando sobre o interesse do Autor, porque havia possibilidade de algum candidato já ter sido nomeado ou que o concurso tivesse sido homologado;
 - b) expediu a carta precatória para Belém com o endereço indicado na inicial;
 - c) a carta foi expedida em 23/11/10, porque somente nesta data o Autor entregou os documentos necessários;
 - d) houve um equívoco no endereçamento da precatória;
 - e) o pedido de reconsideração da remessa à 2ª. Vara Cível não foi apreciado, porque não foi levado à conclusão;
 - f) acolheu as alegações do Impetrante e o fundamento da decisão da 2ª. Vara Cível, porque determinou o prosseguimento do feito;
 - g) nutre profundo respeito por todo operador do Direito;
 - h) a ida e vinda dos autos não demorou mais de 10 dias e não trouxe prejuízos;

i) “Quanto aos itens XIV e XV (páginas 6/7) da representação, apenas esclareço que nunca fui procurado pelo Ilustre Causídico e que a Assessora Jurídica deste Magistrado tem por nome (...) e que no cartório há uma Técnica Judiciária por nome (...). Em contato com a Assessora Jurídica (...) esta afirmou que não se recorda de ter atendido referido Causídico, quanto à servidora por nome (...), a mesma se encontra em gozo de férias [...]” (fl. 138);

j) “No evento processual 157 o impetrante faz pedido de diligências (inadmissível na via do mandado de segurança), que foi analisado no corpo da sentença” (fl. 146);

l) o documento, que comprova a homologação do concurso, foi juntado pelo próprio impetrante;

m) os embargos de declaração interpostos foram rejeitados antes desta representação e o recorrente comunicou a interposição de apelação;

n) “[...] muito embora tenha ocorrido certo descompasso no envio da Carta Precatória (não atribuível ao signatário) entendo que não restou demonstrado prejuízo ao impetrante por conta deste fato e que, em realidade, o representante demonstra insatisfação relativamente à sentença proferida o que poderá ser resolvida na via recursal própria, conforme já protocolado pelo mesmo, pelo que requer o arquivamento sumário desta representação relativamente ao signatário” (fl. 151);

o) a Escrivã apresentará peça autônoma.

A Analista Processual, responsável pela escrivania, apresentou documento (fls. 177-179), no qual afirma, resumidamente, que:

a) o cumprimento da carta precatória depende do deprecante;

b) o processo não ficou paralisado no período entre os eventos 17 e 33;

c) “Já em relação à falta de preocupação que imputa aos servidores deste Cartório, tal presunção é alheia ao serviço prestado. Eis que crer que os servidores estavam 'sem preocupação alguma' se trata de valoração pessoal, de conceito personalíssimo, intrínseco ao requerente/representante e de pouca aproveitabilidade à prestação jurisdicional, pois não cabe aos servidores do Judiciário denotar afeição às partes ou processos que tramitam nesta Vara” (fl. 178);

d) a preocupação, referida pelo Representante, não se confunde com zelo e respeito;

e) o aviso de recebimento é datado de 08/12/10 pelo recebedor (evento 48.1) e não sabe exatamente qual a queixa do Representante;

f) “Aqui imputa o requerente/representante a falta de urbanidade à assessora do magistrado de nome (...). Entretanto, a assessora do magistrado não se chama (...), (...) é a assessora da MM. Juíza da outra Vara (...) e o atendimento desrespeitoso foi imputado à assessora (...) também;

g) os demais itens referem-se à insatisfação do Representante pela sentença, que deve ser questionada pela via recursal própria.

Pede o arquivamento deste feito.

Após consulta, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou que o Representado estava em atividade na unidade judiciária no período de 07/06/10 até 27/07/10 (fls. 180 e 213-221).

O Representante apresentou novas informações, nas quais discute os fundamentos da sentença proferida pelo magistrado-representado e destaca a questão da extinção do processo sem a apreciação do novo pedido de liminar (fls. 182-212).

O Representado apresentou informações complementares (fls. 222-259) nas quais afirma, em resumo, que:

- tirou férias em fevereiro/2010 e foi convocado ao TJRR para substituição de desembargador até 08/06/10;
- quando retornou a sua unidade judiciária, encontrou 537 processos conclusos e o não-cumprimento da meta 1/2010 do CNJ nos meses anteriores;
- determinei, como Presidente desta Corte na época, que fosse dado prioridade aos processos das metas nacionais, o que, apesar de possibilitar o cumprimento delas, gerou um atraso nos demais feitos;
- a sentença proferida no feito esvazia o excesso de prazo;
- o feito relacionado ao concurso da Assembleia Legislativa de Roraima ainda está aguardando julgamento e, portanto, o Representante não teve prejuízos.

Reitera o pedido de arquivamento.

É o relatório. Decido.

1 – Limite da atuação da Corregedoria-Geral de Justiça:

A Corregedoria-Geral de Justiça é um órgão de natureza administrativa, encarregado do exercício do poder disciplinar no TJRR. Não pode anular ou reformar sentenças, decisões ou despachos judiciais, porque o Corregedor-Geral de Justiça não exerce o poder jurisdicional. Assim, todas as alegações de que o magistrado errou nos fundamentos da sentença (se deveria ou não ter considerado algo) não podem ser apreciadas aqui.

2 – Em relação à conduta dos servidores:

A demora no cumprimento de cartas precatórias independe da atuação do cartório do deprecante. No máximo, pode-se pedir informações, mas, mesmo assim, não é possível apressar o resultado, porque ele é cumprido por outra serventia e, no caso, de outro Estado da Federação.

Também a juntada do aviso de recebimento, mesmo que tardia, não gera a demora do cumprimento da carta.

Realmente, o cartório expediu a carta precatória, indicando o nome de pessoa diversa da correta (*Presidente da CETAP* ao invés de *Presidente da Comissão do Concurso da CETAP* – evento 98); após perceber isso de ofício, o servidor promoveu o feito ao magistrado responsável (evento 100), que decidiu pela permanência da carta como estava (evento 102); apenas depois disso é que o Impetrante apresentou o pedido de correção (evento 103) e, ainda, pediu o sobrestamento do evento 103 até a resposta da carta (evento 104).

Quanto ao atendimento que lhe foi dado pela suposta assessora do Juiz da (...), registro que, conforme informou o próprio Magistrado acusado, não existe uma assessora jurídica chamada (...) naquela unidade judiciária (fl. 138). Existe uma Técnica Judiciária no cartório.

Os supostos *falta de urbanidade* e *desrespeito* exigem uma apreciação cautelosa, para tanto colaciono os fatos indicados pelo próprio Requerente que supostamente configurariam a infração administrativa alegada.

Vejamos:

“[...] tentou conversar com a assessora do juiz titular da (...), salvo engano chamada (...)” (fl. 06).

“A Assessora, antes de qualquer conversa, disparou a seguinte pérola: **'Esse processo tem que ir para a 2ª Vara, pois lá que estão discutindo o concurso da Assembleia!!!'**

Indignado, este Representante falou que essa questão já foi discutida nos autos e foi superada, todavia vendo que falava aos ventos, teve que se retirar alegando que voltaria em outra ocasião” (fl. 06).

“[referindo-se a ela] não pareceu tratar com um profissional, mas com um leigo ignorante que não sabia o que fazia e devia ouvir o que a Sra. Assessora dizia como deveria ser e permanecer calado [...]” (fl. 06).

“Face os inúmeros equívocos ocorridos durante a tramitação do feito, tentou alertar a Assessora para que não se esquecesse de analisar a manifestação final da Cota do MP, no que tange a notificação da Presidente da Assembleia sobre a classificação do cargo de advogado estar *sub judice*.

Todavia, de forma grosseira disse o óbvio: 'Isso foi o que o Ministério Público disse, quem vai decidir é o juiz!!'

Aduziu que não precisava da cópia da petição que eu levava e pedira atenção, pois já estava no processo” (fl. 06 – sublinhado no original).

Da leitura do texto acima, por si só, entendo que a aludida servidora não cometeu qualquer infração administrativa.

3 – Em relação à conduta do juiz:

As alegações a respeito de o Juiz não ter analisado o pedido de reconsideração da decisão, que declinou da competência para a (...) (eventos 69, 70 e 74), o pedido de diligências e os embargos de declaração, por si só, não são questões administrativas e sim situações do processo judicial que estão além das atribuições desta Corregedoria, conforme já foi dito no item 1 desta decisão. Registro que os embargos de declaração foram julgados (evento 168).

A demora na apreciação do pedido de liminar (evento 17), excepcionalmente neste caso, foi justificada pelo Magistrado.

Realmente, o ano 2010, assim como o anterior, foi marcado por uma grande pressão sobre os julgadores para atingimento das metas nacionais, impostas pelo Conselho Nacional de Justiça. Foi determinada a solução de todo o acervo das metas e assim tentou proceder o Juiz-Representado. Para isso, foi necessário dar preferência a alguns processos.

No período em questão, conforme consta nas informações, a (...) apresentou um acúmulo de feitos conclusos que exigiu uma atenção especial do Magistrado.

Por essas razões, não havendo infração disciplinar por parte dos servidores e do Juiz de Direito da (...), determino o arquivamento deste feito, com fundamento no § 2º. do art. 9º. da Resolução/CNJ nº. 135/2011 c/c o art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Comunique-se ao CNJ (§ 3º. do art. 9º. da Resolução/CNJ nº. 135/11).

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 14 DE JANEIRO DE 2013

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/01/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 021/2012** (Proc. Adm. n.º 4324/2012), que tem como objeto "Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - aparelhos telefônicos, pilhas, cordas, fitas para impressoras e relógio protocolador, gravadores e jogos de chave de fenda.", teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	FRACASSADO	-
02	TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	R\$ 1.084,80
03	TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	R\$ 5.988,06

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

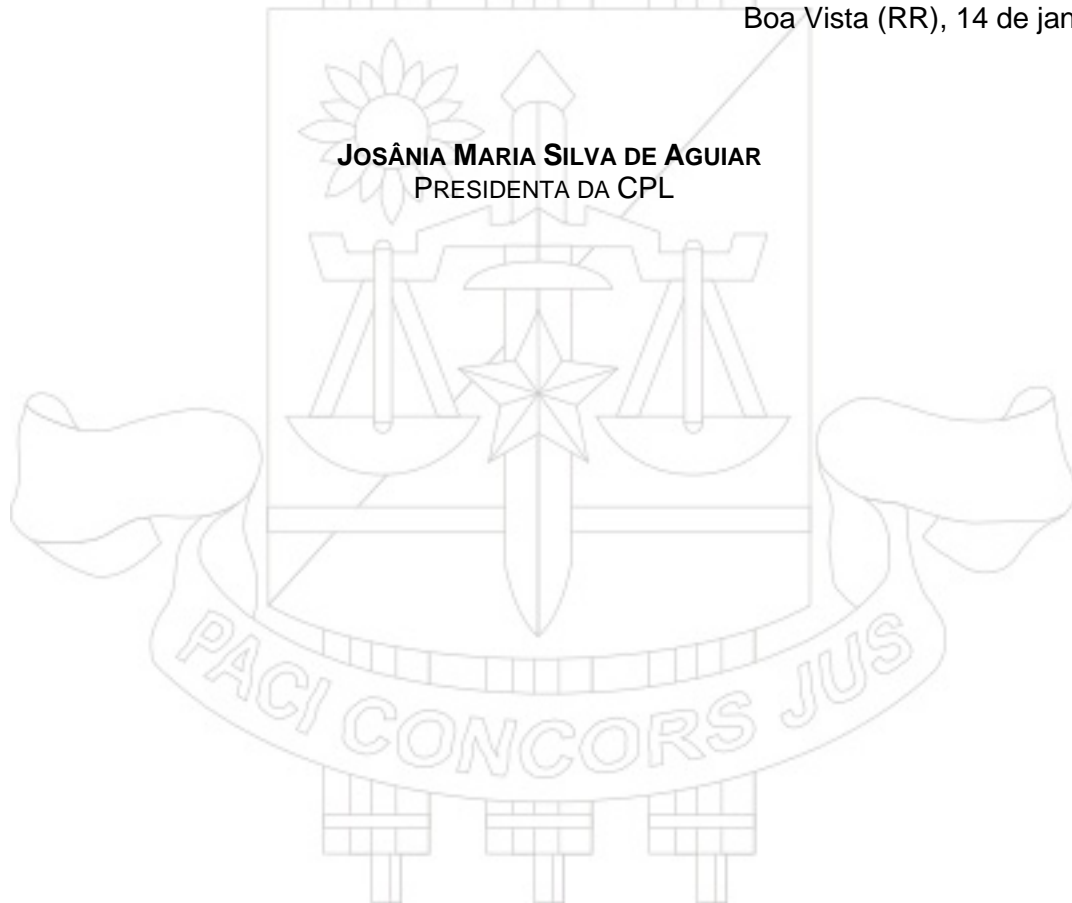
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 029/2012** (Proc. Adm. n.º 16425/2012), que tem como objeto “Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente - Frigobar”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	Comércio Empreendimentos Ltda-EPP	R\$ 8.089,60

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/8865****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de Divãs e Biombos para atender as necessidades deste Tribunal****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 133/136.
2. Em consequência, indefiro o pedido de substituição do item 2 da Nota de Empenho n.º 80/2012, formulado pela empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, posto que não atende à especificação constante no item 2., letra “b” do Termo de Referência n.º 29/2012 (fls. 30/31), conforme manifestação técnica emitida pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 132-v, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa e adotar as demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 9067/2012****Origem: Seção de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de Preços para aquisição eventual aquisição de condicionadores de ar.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 156/157.
2. Com fulcro no art. 1.º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7.º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 028/2012, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para aquisição eventual de condicionadores de ar e ratifico o fracasso do **Lote 01 – único**.
3. Providencie-se a alteração do registro do presente certame para “fracassado” no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para dar conhecimento ao setor solicitante acerca da presente decisão, para analisar a possibilidade de repetição desta licitação, realizando-se, para tanto os estudos técnicos preliminares, e outras providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

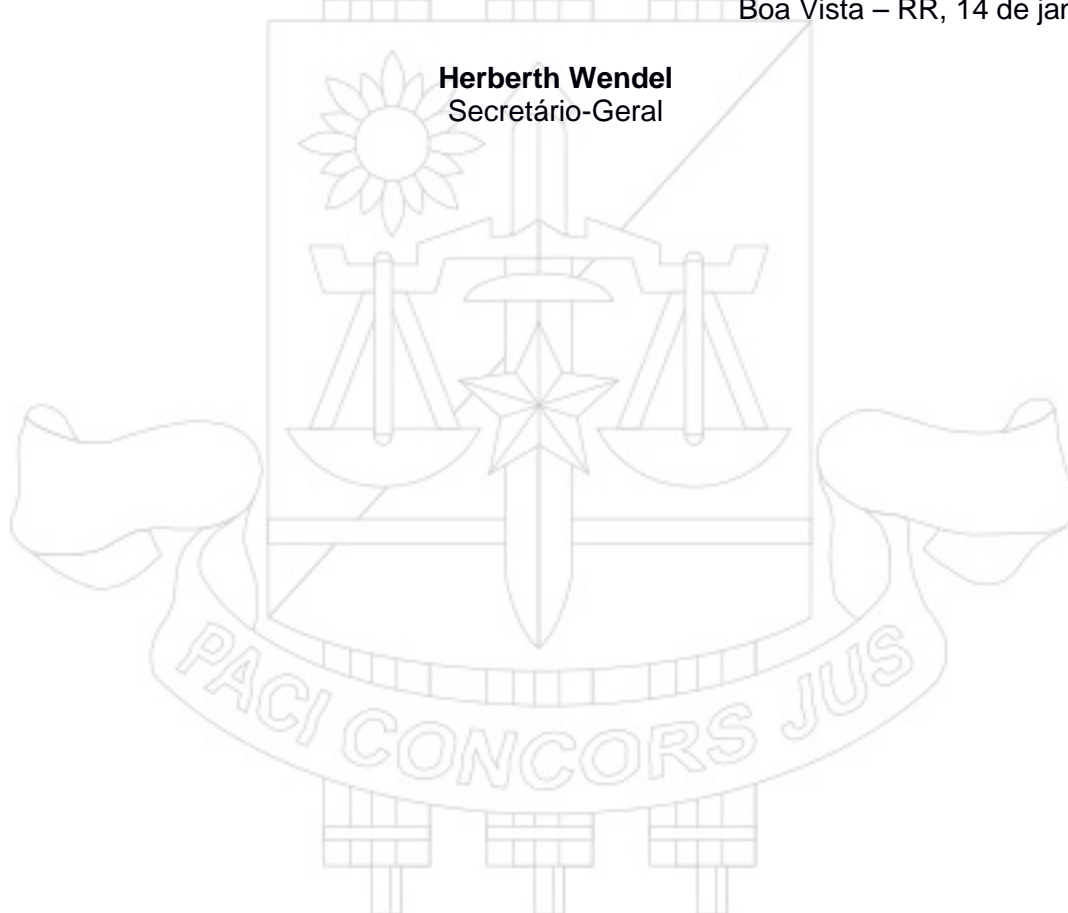
Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/18755****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação da empresa Tiexames Consultoria e Treinamento Ltda – Curso de Fundamentos do BPM****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado com vistas à contratação da empresa Tiexames Consultoria e Treinamento Ltda, a fim de ministrar aos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação o curso de “Fundamentos do Business Process Management – BPM”, na modalidade à distância, com escolha de local e horário livre.

2. Consta no procedimento nº 2012/17469, apenso, o pedido à fl. 02, proposta e programação do referido curso às fls. 15/16-v, bem como instrução do Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, às fls. 18/18-v.
3. À fl. 04, há reserva orçamentária pela Unidade Orçamentária FUNDEJURR, no valor de R\$ 1.130,00 (hum mil, cento e trinta reais).
4. A possibilidade de contratação direta da referida empresa fora analisada juridicamente (fls. 14/16), sendo sugerido o não reconhecimento da inexigibilidade de licitação por não atender aos requisitos de inviabilidade de competição e singularidade do objeto, necessários para configurar a modalidade requerida.
5. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação foram cientificadas do feito (fls. 17-v/18).
6. À fl. 19-v, a Secretaria de Orçamento e Finanças realizou a baixa da reserva orçamentária acostada à fl. 04.
7. Desta forma, considerando a completa instrução do feito, tendo em vista não ser possível a inexigibilidade do procedimento licitatório devido ao não atendimento dos requisitos necessários e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 19/19-v, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 08 da manifestação de fl. 19-v e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 01/2013 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, conforme Edital nº 22/2012 publicado em 30/11/2012, a comparecerem no período de **15 a 21/01/2013**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
97	PAULA RENATA LEAL DOS REIS	8º
28	EUNICE DOMINGOS DE SOUSA	9º

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIAS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 110 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 091, de 10.01.2013, publicada no DJE n.º 4949, de 11.01.2013, que convalidou a designação da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, no dia 30.11.2012 e nos períodos de 03 a 15.12.2012 e de 17 a 19.12.2012, em virtude de folga compensatória e recesso da titular.

N.º 111 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 093, de 10.01.2013, publicada no DJE n.º 4949, de 11.01.2013, que designou o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, nos períodos de 07 a 26.01.2013, 28.01 a 01.02.2013 e no dia 04.02.2013, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular.

N.º 112 – Convalidar a designação do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 03 a 12.12.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 113 – Convalidar a designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania da 5.ª Vara Criminal, no período de 01 a 03.08.2012, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 114 – Convalidar a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 115 – Convalidar a designação do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, por ter respondido pelo cargo de Assessor Especial II, no período de 26.11 a 05.12.2012, em virtude férias do servidor Rogério de Lima Bento.

N.º 116 – Convalidar a designação do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, por ter respondido pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso do titular.

- N.º 117** – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 28.01 a 06.02.2013 e de 22.07 a 10.08.2013.
- N.º 118** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.
- N.º 119** – Alterar as férias do servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2013.
- N.º 120** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.04.2013.
- N.º 121** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 31.01 a 09.02.2013.
- N.º 122** – Alterar as férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.02.2013 e de 16 a 30.04.2013.
- N.º 123** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 25.02 a 06.03.2013.
- N.º 124** – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 12.08 a 10.09.2013.
- N.º 125** – Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 15 a 29.07.2013 e de 04 a 18.12.2013.
- N.º 126** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.03.2013.
- N.º 127** – Alterar as férias do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.01.2013 e de 01 a 15.08.2013.
- N.º 128** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 09.01.2013, a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2012, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos no período de 14 a 21.06.2013.
- N.º 129** – Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.12.2013.
- N.º 130** – Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2014.
- N.º 131** – Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.
- N.º 132** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04 a 13.03.2013.
- N.º 133** – Alterar as férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.07.2013, 14 a 23.01.2014 e de 12 a 21.06.2014.
- N.º 134** – Conceder ao servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 05 a 14.03.2013, 27.05 a 05.06.2013 e de 21 a 30.10.2013.

N.º 135 – Conceder à servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 21.01 a 01.02.2013 e de 01 a 06.07.2013.

N.º 136 – Conceder à servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 30.01 a 08.02.2013 e de 19 a 26.03.2013.

N.º 137 – Alterar o recesso forense da servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Assessora Especial I, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 21.01 a 07.02.2013, para ser usufruído nos períodos de 21 a 30.01.2013 e de 17 a 24.06.2013.

N.º 138 – Conceder ao servidor **STÊNIO JOSÉ DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 21.01 a 07.02.2013.

N.º 139 – Conceder ao servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 14 a 18.01.2013 e de 21 a 25.01.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 03 e 31.10.2010.

N.º 140 – Conceder ao servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 08 a 15.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 141, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a convocação do candidato **FELIPE JIMENEZ DOS ANJOS**, aprovado no Processo Seletivo para estudantes de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática, objeto da Convocação n.º 24/2012 – SDGP, publicada no DJE do dia 28.12.2012, em virtude de não ter apresentado a documentação exigida pela Portaria n.º 1196/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

Comarca de Boa Vista

152358-SP-N: 093

Índice por Advogado

005261-AM-N: 107
004092-MA-N: 089
000004-RR-N: 061
000077-RR-A: 057
000087-RR-B: 103
000118-RR-N: 100, 110
000125-RR-N: 104
000126-RR-B: 107
000128-RR-B: 103
000131-RR-N: 114
000133-RR-N: 018
000144-RR-A: 112
000149-RR-N: 145
000154-RR-E: 115
000155-RR-B: 015, 099, 110
000157-RR-B: 135
000177-RR-N: 071
000179-RR-E: 099
000181-RR-A: 101
000210-RR-N: 116
000218-RR-B: 014, 090, 135
000242-RR-B: 101
000243-RR-B: 092
000254-RR-A: 063, 110
000257-RR-N: 031
000278-RR-A: 115
000288-RR-A: 109
000297-RR-A: 135
000300-RR-N: 113
000320-RR-N: 031
000327-RR-B: 044
000333-RR-N: 008
000357-RR-A: 115
000385-RR-N: 146
000410-RR-N: 044
000441-RR-N: 105
000468-RR-N: 044
000482-RR-N: 146
000506-RR-N: 145
000514-RR-N: 103
000550-RR-N: 105
000585-RR-N: 070
000607-RR-N: 111
000665-RR-N: 139
000677-RR-N: 114
000782-RR-N: 021
000799-RR-N: 001
000804-RR-N: 111
000824-RR-N: 092
000862-RR-N: 015
000874-RR-N: 092

Cartório Distribuidor**2ª Vara Cível****Juiz(a): Rommel Moreira Conrado****Mandado de Segurança**

001 - 0000529-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000529-0
Autor: Sebastião Ricardino de Souza
Réu: Governo do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

002 - 0000422-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000422-8
Réu: Elias Lorenço de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000528-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000528-2
Réu: Williasmar Barroso Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000466-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000466-5
Representante: Delegado de Polícia Civil da Dre
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000441-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000441-8
Autor: Eugenia Nogueira de Almeida
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Execução da Pena**

006 - 0016842-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016842-1
Sentenciado: Andre Rarris da Cruz
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

008 - 0127360-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127360-2
Sentenciado: Fernando de Araujo Matos Junior
Transferência Realizada em: 11/01/2013.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

009 - 0000428-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000428-5
Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000430-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000430-1
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000443-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000443-4
Indiciado: R.P.N.S.
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000452-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000452-5
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000455-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000455-8
Indiciado: Y.S.F.
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0000424-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000424-4
Réu: Adenildo Lima da Silva
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Relaxamento de Prisão

015 - 0000426-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000426-9
Réu: Oderlan da Silva Costa
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0000307-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000307-1
Réu: Rosane Ferreira Strickler
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000304-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000304-8
Indiciado: C.A.R.I.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0000431-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000431-9
Réu: Darthanhã Sanches da Silva
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

Prisão em Flagrante

019 - 0000462-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000462-4
Réu: Carlos Eduardo Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

020 - 0000306-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000306-3
Réu: Manoel Pontes Moraes
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0000456-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000456-6
Réu: João Batista Dallabrida da Silva
Distribuição por Dependência em: 11/01/2013.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000184-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000184-4
Infrator: K.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000187-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000187-7
Infrator: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000188-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000188-5
Infrator: J.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000189-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000189-3
Infrator: E.C.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000190-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000190-1
Infrator: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000191-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000191-9
Infrator: A.D.P.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000192-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000192-7
Infrator: L.C.B.T.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000193-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000193-5
Infrator: J.C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000194-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000194-3
Infrator: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

031 - 0000186-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000186-9
Autor: D.P.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0001066-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001066-2
 Réu: A.S.V.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

033 - 0001060-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001060-5
 Indiciado: S.L.K.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

034 - 0000445-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000445-9
 Indiciado: P.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000954-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000954-0
 Indiciado: L.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000981-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000981-3
 Indiciado: J.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001065-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001065-4
 Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

038 - 0219006-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219006-4
 Autor: M.J.M.P. e outros.
 Réu: E.E.M.G.
 Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 238. Dê-se vista ao i. Causídico, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0020074-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020074-5
 Autor: Miquele Daiane Gomes
 Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa
 Despacho: DESPACHO

1. Considerando o noticiado na fl.29, torno sem efeito o despacho de fls. 18.

2. A requerente junte aos autos declaração via escritura pública, que comprove a união estável havida com o falecido. Caso este não a tenha declarado dessa forma quando em vida, deverá ser comprovada através

de ação declaratória.

3. Esclareça ainda, acerca da não inclusão dos demais filhos, posto que na exordial consta informação divergente da certidão de óbito juntada.
 4. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

040 - 0131470-07.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131470-3
 Exequente: Rosângela Cavalcante de Souza
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: I. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para informar se houve a satisfação da obrigação buscada;
 II. Int.
 Boa Vista-RR, 14.11.2012.
 Elaine Cristina Bianchi
 Juiza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0138552-89.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138552-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Dejarri Gambarelli
 Despacho: I - Altere-se a atuação do feito para cumprimento de sentença;
 ii - intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC;
 III - Int.

Eduardo Messagi Dias
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

042 - 0093349-75.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093349-0
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: G a Pimentel e Cia Ltda e outros.
 Decisão: RELATÓRIO: O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face de G A PIMENTEL E CIA LTDA, amparada em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O executado foi citado pessoalmente as fls. 13. O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, em razão do pagamento extrajudicial da dívida. Anexou aos autos o comprovante do pagamento. É o relatório. II. Fundamentação: o exequente informou o recebimento do seu crédito. Satisfeita a obrigação, com o pagamento, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I- o devedor satisfaz a obrigação;" "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo. III. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I. do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Com custas e sem honorários pelo executado. Caso haja restrição judicial ou indisponibilidade, seja desconstituída. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR 30/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

043 - 0141529-54.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141529-4
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.
 Despacho:
 Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 181; II. Proceda-se com a consulta junto ao RENAJUD; III. Int. Boa Vista-RR 07/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

046 - 0008686-04.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.008686-5
 Exequente: E.M.P.P.
 Executado: N.A.A.P.
 Despacho:
 Despacho: Arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Inventário

047 - 0164427-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164427-1
 Reconvinte: Daiana Santos da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva
 Despacho:
 Despacho: Atenda-se o requerido pelo MP. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

044 - 0008249-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008249-9
 Autor: Andréa Chee a Tow Mesquita
 Réu: Arinos Tavares Garcia e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/02/2013 às 11:00 horas.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

048 - 0214209-32.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214209-9
 Autor: Maria Gomes Moreira de Sousa
 Réu: Espólio de Hilton Moreira de Sousa Junior
 Despacho:
 Despacho: Nos termos da cota ministerial, arquivem os presentes autos. Boa Vista, 10 de janeiro de 2013. Iarley José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Moisés Teles de Jesus Neto

049 - 0011551-82.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011551-7
 Autor: Claudia Sales Claudio
 Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno
 Despacho:
 Despacho: Intime-se pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48h. sob pena de extinção. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

045 - 0078233-29.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078233-5
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Neudo Ribeiro Campos
 Decisão: Por fim, no que tange ao relato de que não foram levados em conta vários pagamentos que realizou durante a execução, também deve ser refutado, pois a presente execução tramita desde o ano de 2004, de modo que caberia ao executado acompanhá-la e cada vez que efetuasse um pagamento, requerer que fosse atualizada a dívida e não à beira da praça assim querer proceder, mormente se considerado que várias foram as vezes que apresentou manifestação nos autos (fls. 80, 84-85, 101 e 148).

050 - 0013408-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013408-8
 Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
 Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho
 Despacho:
 Despacho: Expeça-se alvará, nas condições apontadas pelo "parquet". Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 180-195.

Aguarde-se a realização das praças.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.

051 - 0016746-77.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016746-4
 Autor: Artur Nogueira Neto
 Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros
 Despacho:
 Despacho: Defiro a habilitação dos herdeiros apontados as folhas 33 e 40. Intime-se o inventariante para prestar compromisso e em seguida apresentar as primeiras declarações, não se olvidando de atender as demais disposições contidas no despacho de fl. 22. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 4ª Vara Cível

052 - 0020460-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020460-6
 Autor: Ana Mirian Silva Lopes
 Despacho:
 Despacho: Intime-se a requerente para que comprove a existência do

inventário da mãe do falecido, apontado na inicial, bem como indique se já houve a partilha dos bens. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

053 - 0170912-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170912-4

Autor: J.E.M.

Réu: A.P.G.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Aguarde-se em cartório. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0089190-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089190-4

Réu: Gilmar de Sena Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012674-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012674-2

Réu: Adaildo Almeida da Conceição

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ADAILDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão às vítimas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

056 - 0449932-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449932-3

Réu: Gardênia Alves da Silva e outros.

Sentença: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉS: GARDÊNIA ALVES DA SILVA e LEONIA ALVES

PROCESSO n. 0010.09.449932-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Gardênia Alves da Silva e Leonia Alves, ambas já qualificadas nos autos, com fundamento no inquérito policial, pela prática das condutas tipificadas nos delitos dos artigos 33, caput, combinado com o art. 35, da Lei nº 11.343/2006, pois, associadas, foram presas em flagrante delito trazendo consigo 35,4g (trinta e cinco gramas e quatro decigramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 040/09/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 17. Laudo de exame pericial preliminar acostado às fls. 22/23. Às fls. 140/142 o laudo de exame definitivo em substância. Certidão de antecedentes criminais das acusadas às fls. 47/48. Relatório da autoridade policial às fls. 36/37. Defesas preliminares acostadas à fl. 76. Às fls. 77/78, a denúncia foi recebida.

Ata do interrogatório da acusada à fl. 108 (LEONIA ALVES), e à fl. 109 (GARDÊNIA ALVES DA SILVA). Oitiva das testemunhas Eudenis Alves Coimbra (fl. 110), César Alessandra Padilha Barbosa (fl. 134) e Levy Gomes da Costa (fl. 135), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas às fls. 143/150, oportunidade em que ratificou a denuncia já mencionada.

A defesa das acusadas, por sua vez, nas alegações escritas pediu a absolvição e aplicação da pena mínima, no caso de condenação (fls. 152/160).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do ilícito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exame preliminar e laudo de exame definitivo em substância, além dos demais depoimentos das testemunhas ouvidas, que confirmam a conduta criminosa das acusadas.

Conforme apurado, os Policiais Militares faziam patrulhamento de rotina na área conhecida como "Beiral", quando em determinado momento avistaram as acusadas em atitude suspeita, ocasião em que resolveram abordá-las. No momento em que iriam realizar a abordagem visualizaram as denunciadas jogando uma bolsa e uma camiseta, que envolvia a droga apreendida.

Efetuada a abordagem, os agentes públicos localizaram a droga e as acusadas confessaram que a substância apreendida se tratava de maconha, entretanto, negaram que estivessem vendendo o entorpecente, alegando que foram contratadas apenas para entregar a droga a terceiro.

Embora a ré LEONIA negue que estivesse com GARDÊNIA no momento da abordagem, os depoimentos dos policiais são uníssomos no sentido de que as acusadas estavam juntas.

Nesse sentido é o depoimento em juízo do policial militar CÉSAR ALESSANDRO PADILHA BARBOSA, o qual relata :

"Que estavam fazendo patrulhamento onde as infratoras se encontravam; que as acusadas já eram conhecidas da polícia por serem "aviões", levavam pequena quantidade de substância entorpecente para usuários; ao avistarem as acusadas o sargento decidiu fazer a abordagem, durante a abordagem foi encontrada a substância entorpecente; o depoente viu quando uma das acusadas tentou se desfazer da droga, jogando-a no chão; na abordagem as acusadas disseram que se tratava de substância entorpecente e que elas estavam fazendo comércio; no local mencionado pelas acusadas não foi encontrado ninguém; realizaram a abordagem das acusadas porque elas estavam em atitude suspeita, quando elas viram a guarnição

demonstraram bastante nervosismo; as acusadas arremessaram ao chão uma bolsa de mulher e uma camiseta; que fez a apreensão da substância foi o sargento Levy, comandante da equipe; o depoente participou até o final da operação."

Não destoam as palavras do policial militar LEVY GOMES DA COSTA, que em juízo declarou:

"Que Quando abordaram as acusadas elas estavam juntas, na abordagem foi encontrada a substância entorpecente, o depoente não se recorda com qual das duas estava o entorpecente, que presenciaram uma das acusadas tentando se desfazer da droga; ao serem abordadas as acusadas disseram que a pessoa conhecida por "Dinho" era quem tinha repassado essa droga para elas. e elas iriam repassar para outro; realizaram a abordagem nas acusadas porque uma delas dispensou algo; a droga foi encontrada enrolada dentro de uma camiseta. foi o depoente que fez a apreensão da droga; na abordagem estavam duas guarnições da Roçam ."

Os depoimentos dos policiais têm validade jurídica e força probatória, quando harmoniosamente se encaixam no conjunto probatório, como no presente caso. Neste sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.005991-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: ESTEVO FERREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE 1. Para a caracterização do crime do art. 12 da Lei 6.368/76, basta que o agente pratique qualquer dos 18 (dezoito) núcleos verbais do tipo misto alternativo. 2. A condenação deve ser mantida, uma vez que os depoimentos dos policiais têm plena eficácia probatória, principalmente se corroborados por outros elementos de prova e estando a negativa de autoria dissociada de qualquer elemento que indique sua verossimilhança. 3. Com o advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, a pena aplicada aos crimes hediondos ou a eles equiparados. deve ser cumprida inicialmente no regime fechado. Tratando-se, nesse caso, de novatio legis in melius, tem aplicação retroativa, nos termos do artigo 2o do Código Penal e do art 5o, XL, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido, e parcialmente provido. Boa Vista, 3 de dezembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico ANO XII - EDIÇÃO 4212. Disponível em <www.tjrr.jus.br <http://www.tjrr.jus.br>> em 03/12/09. Destaques não pertencem ao autor."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"PACTE: ANTÔNIO CARLOS ROSA IMPTE: ANTÔNIO CARLOS ROSA COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE PROVOCADO. PROVA TESTEMUNHAL: DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PENA: FUNDAMENTAÇÃO. "HABEAS CORPUS". 1. Os policiais, que participam de diligências tendentes à constatação de crime que estaria sendo praticado, não estão impedidos de depor como testemunhas. 2. Não é flagrante forjado aquele resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes 3. Não é o "habeas corpus" instrumento processual adequado ao reexame de provas, em que se baseou a condenação. 4. Não procede a alegação de falta de fundamentação da pena imposta, se esta resultou da pena-mínima com a agravante da reincidência. 5. "H.C." indeferido.HC 74195 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 13/08/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33235 EMENT VOL-01841-02 PP-00313.

A acusada GARDÊNIA ALVES DA SILVA, em seu depoimento judicial, declara que havia sido contratada por "Dinho" para que fosse entregar a substância entorpecente a terceira pessoa, conhecida como "Cabeludo da Caer", no entanto, mesmo diante das incontestáveis evidências, busca forçosamente inocentar a corre LEONIA ALVES, alegando que esta não tinha nenhum envolvimento na empreitada criminosa: Vejamos seu depoimento:

"Que na época em que foi presa estava usando drogas mas não era disparadamente para comprar drogas a interrogada ajudava outras pessoas no beiral, as pessoas botavam a droga em um local e a interrogada ficava vigiando a droga para que outras pessoas não pegassem; quando a interrogada entrou de vez no mundo das drogas o conselho tutelar tomou seus filhos, levando-os para o abrigo "Pedra Pintada" no bairro Centenário; (...) no dia da sua prisão havia acabado de acordar, saiu atrás de dinheiro pois estava com fome, quando estava

no meio da rua chegou um rapaz numa mobilete, este rapaz é conhecido por "Dinho", ele perguntou se a interrogada conhecia o "Cabeludo da CAER". o qual tinha como ponto de venda de maconha a CAER; "Dinho" perguntou se a interrogada queria ganhar R\$ 20,00 para ir deixar a maconha para "Cabeludo", a interrogada aceitou a proposta de "Dinho", que pegou uma blusa que estava na cerca da casa onde morava e foi fazer a entrega; que quando foi fazer a entrega a viatura da Roçam estava vindo em sua direção, os policiais pediram para a interrogada parar, um dos policiais desceu da moto e lhe botou na parede, nessa hora sua mãe vinha vindo do outro lado. quando ela chegou onde estavam ela perguntou o que estava acontecendo; como a interrogada tem problema de respiração foi logo entregando a droga na mão do policial, que não jogou a droga; que a blusa foi utilizada para enrolar a droga, não sabia qual era a quantidade de droga; que sua mãe não tinha nenhum envolvimento com a droga que foi apreendida; que não está assumindo a culpa para livrar sua mãe; que recebeu os R\$ 20,00 de "Dinho"; que com certeza "Cabeludo" iria vender a droga que a interrogada levaria para ele; no momento em que foi abordada sua mãe não estava junto; que "Zé do Coco" é companheiro da sua mãe; que essa foi a primeira vez que sua mãe foi presa; que não leu seu depoimento prestado na delegacia."

Isolado no contexto probatório, LEONIA ALVES nega seu envolvimento criminoso no tráfico de drogas e, em direção oposta às provas, assevera que somente chegou ao local dos fatos depois que os policiais já haviam abordado sua filha GARDÊNIA.

"Que sua filha morava no beiral, sempre pedia para ela ir morar com a interrogada, mas ela não ia porque não gostava do seu companheiro; quando a interrogada ia trabalhar tinha que passar na casa da gardênia pela manhã ou no início da noite; Gardênia tinha um companheiro que vivia com ela, o qual é pai de dois filhos dela; hoje todos os filhos de Gardênia estão no abrigo Pedra Pintada; que havia ido ao comércio comprar um material, quando retornou avistou os policiais ao redor de sua filha, nesse momento foi pedir para que os policiais não batassem em sua filha; que viu quando Gardênia entregou a droga aos policiais; quando começou a falar com o policial ele pediu para que a interrogada também ficasse na parede; que quando a interrogada morava no "beiral" muitos policiais já entraram em sua casa, mas nunca encontraram droga. pois a interrogada não vendia droga, era apenas usuária; que a interrogada não recebeu, passou ou entregou drogas; quando o policial lhe botou na parede ele disse que tinha sido a interrogada que havia dado a droga para sua filha Gardênia; que não foi lido seu interrogatório prestado na polícia; que não participou da manifestação de populares que danificaram uma viatura no bairro caetano filho; que não conhece "Dinho"; que conhece "Cabeludo da CAER."

Depreende-se que a versão da ré LEONIA ALVES não se amolda ao conjunto probatório, sendo completamente disfar dos demais depoimentos, tratando-se de elementos isolados nos autos. Neste sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHO DE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A narrativa do réu encontra-se isolada do conjunto probatório, sendo incompatível os fatos por este apresentado com o depoimento do carona do veículo e do policial. 2. A alegação de que a droga encontrada no veículo do acusado foi "plantada" pelos policiais não se justifica. Não se mostra crível que os policiais fariam um flagrante forjado e com tamanha quantidade de cocaína 3. Conforme vasta jurisprudência, é suficiente como prova para a condenação do réu, pelo delito de tráfico de entorpecentes, a afirmação dos policiais que o prenderam em flagrante. 4. Não há como prosperar a alegação de insuficiência de provas para a condenação, diante da versão do agente de polícia, e também da inexistência de qualquer indício que pudesse colaborar com a narrativa do réu. 5. Recurso desprovido. (2007011306376APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2a Turma Criminal, julgado em 09/07/2009, DJ 02/09/2009 p. 171).

Vale ressaltar as declarações concedidas em Juízo pelo policial civil EUDENIS ALVES COMIBRA, o qual embora não tenha participado da prisão em flagrante de GARDÊNIA e LEONIA, afirma que ambas as acusadas já eram alvos de investigações, pois várias denúncias davam conta do envolvimento delas com o tráfico de drogas.

"Que não participou da prisão das acusadas, a prisão delas foi efetuada por policiais militares; no dia da prisão o depoente recebeu um telefonema do Dr. Paulo, o qual havia recebido uma ligação do Dr. Gomidis, informando que as acusadas estavam presas por tráfico de drogas Gomidis queria saber se tinham alguma investigação contra as acusadas; o depoente procurou Gomidis e informou como funcionava o esquema de Leonia e do marido dela. conhecido por "Zé do Coco"; o depoente apresentou um relatório de tudo que já tinham levantado sobre Gardênia, Leonia e o "Zé do Coco", as informações foram obtidas através dos colaboradores e denúncias; que já presenciou as acusadas em atitude suspeita no "beco da fumaça"; Leonia é uma das moradoras mais antigas do "beco da fumaça"; o esquema funcionava da seguinte

forma: Gardênia não estava morando com Leônia, ela ficava responsável por trazer a droga para a mãe dela "dólar" e vender junto com o "Zé do Coco", eles trabalhavam exclusivamente com maconha; que já ouviu vários usuários dizerem que haviam comprado maconha com Leonia ou com "Zé do Coco", eles não citavam a Gardênia, a informação era exatamente que Gardênia só ia levar a droga para a mãe dela vender em pequenas trouxinhas de cinco reais; no dia da prisão das acusadas o depoente foi até o 1o Distrito e viu que era uma quantidade razoável de maconha, um dos Policiais Militares disse que uma delas tentou jogar uma sacola no chão; que "Cabeludo" é tido como usuário; o depoente nunca realizou buscas na casa de Leônia".

Portanto, resta concluir que se verificou através do conjunto probatório o efetivo envolvimento das acusadas com o tráfico ilícito de entorpecentes, incorrendo nos tipos penais descritos nos art. 33 e 35 da lei 11.343/06. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MERCANCIA - INEXIGIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME PERMANENTE - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA. 1. Incabível desclassificação para o delito de uso quando o conjunto probatório dos autos converge no sentido contrário. 2. É irrelevante o efetivo ato de mercancia para configurar o crime de tráfico, sendo necessária apenas a prática de uma das dezoito ações previstas no tipo, para a sua consumação. 3. Tratando-se de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, é legítima a busca e apreensão sem mandado judicial, tendo em vista a natureza permanente do crime. Recurso conhecido, mas não provido. (Apelação Criminal nº 004/03/nº 0010.03.000859-2 -Boa Vista/RR, Apelante: Paulo Roberto Souza de Oliveira; Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima; Relator: Des. Lupercino Nogueira, Revisor: Des. Mauro Campello, T.Crim., unânime, j. 20.05.03 - DPJ nº 2651 de 29.05.03, pgs. 04 e 05). Disponível em <www.tjrr.jus.br <http://www.tjrr.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONFIGURAÇÃO - DELITO PERMANENTE. - É entendimento pacífico nesta Corte que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dado seu caráter permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio. - Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 29.509/PR, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004 p. 333). Extraído do sítio <www.stj.jus.br <http://www.stj.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PROVA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - ART. 33. CAPUT, DA LAT - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. I. Mantém-se a condenação se a autoria está comprovada pelas declarações dos policiais civis, pela confissão extrajudicial e pelo testemunho de pessoa que comprava entorpecentes do réu. II. O estado de necessidade exige a comprovação da situação de indigência e de necessidade inadiável à sobrevivência. O armazenamento e a venda de entorpecentes não denotam estado de necessidade. III. Apelo improvido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos nº 20080111100054APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1a Turma Criminal, julgado em 03/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 121) . Disponível em <www.tjdft.jus.br <http://www.tjdft.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

Acrescenta-se, porém, que a ré Gardênia confessou a prática do crime, embora tenha inocentado a participação de Leonia no tráfico de drogas, devendo incidir na espécie a diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Tóxicos, somente àquela ré.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR GARDÊNIA ALVES DA SILVA e LEONIA ALVES, ambas qualificadas nos autos, pelos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

RÉ: GARDÊNIA ALVES DA SILVA

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas às rés incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidora de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls., as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE da agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; com a ré foi encontrado 35,4g (trinta e cinco gramas e quatro decigramas) de maconha.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: a) - para o crime de tráfico de entorpecentes, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06. b) - para o crime de associação criminosa, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal acima mencionado.

Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes.

No entanto, deve ser reduzida a pena de 1/6 (um sexto) pela confissão pelo tráfico de drogas, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de reclusão

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente a pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento 1.300 (hum mil e trezentos) dias multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

RÉ: LEONIA ALVES

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidora de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl., a qual notícia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE da agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; com a ré foi encontrada a quantidade correspondente a 35,4g (trinta e cinco gramas e quatro decigramas) de maconha.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma: A - para o crime de tráfico de entorpecentes, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06.

B - para o crime de associação criminosa, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal acima mencionado.

Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes, e nem de aumento ou diminuição de pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 1.200 (hum mil e duzentos) dias multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao dispositivo legal mencionado alhures.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

A ré deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 44 da Lei de Drogas).

Concedo o direito de recorrerem em liberdade, por já se encontrarem soltas.

Custas pelas rés, porém isento-as de pagamento por se encontraem amparadas pela DPE.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, com exceção da camisa cor laranja, a qual deverá ser restituída a qualquer das rés, tudo nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos, ressalvando o direito de terceiros; as drogas apreendidas serão incineradas oportunamente, com o acompanhamento do Ministério Público.

Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais.

P.R.I.

B.V, 10 de janeiro de 2013.

Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

Despacho: Intime-se a defesa, via DJE, para que informe o endereço da testemunha KELY SUZANE DE SOUZA ALMEIDA. 18.12.12. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito. Titular da 2.ª Vara Criminal. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

058 - 0015411-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015411-6

Indiciado: S.C.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0005644-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005644-6

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020737-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020737-7

Réu: Edivan Araujo do Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0002786-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002786-6

Indiciado: J.E.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

062 - 0014066-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014066-9

Indiciado: G.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Indiciado: H.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

064 - 0016291-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016291-1

Indiciado: S.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017967-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017967-5

Indiciado: F.O.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Indiciado: M.B.C.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MAURO BATISTA DA COSTA, já qualificado(a) nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que "durante aproximadamente um ano e dois meses compreendido o período entre os meses de julho de 2011 a setembro de 2012, nesta capital, o denunciado, de forma livre e consciente, buscando a satisfação de sua lascívia, teve, por diversas vezes, conjunção carnal com a vítima L C S, com apenas 13(treze) anos de idade, resultando em gravidez (...)"

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Defiro a promoção Ministerial de fls. 02C.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 10 de janeiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

J u i z T i t u l a r
2ª V a r a C r i m i n a l

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0020982-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020982-9

Indiciado: M.A.O.

Decisão: Autos nº. : 0010 12 020982-9

ACUSADO : MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA " vulgo mourinha"

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que "Consta nos autos que em dias não especificados

dos meses de novembro e dezembro de 2012, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, para satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos com a vítima A C N de M, neta de sua companheira com apenas 10(dez) anos de idade na época dos fatos (...)"

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 10 de janeiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

J u i z T i t u l a r
2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

068 - 0000057-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000057-2

Réu: Elísio Sandro de Souza Ribeiro

Decisão: PROCESSO N. 0010.13.000057-2

CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO CAUTELAR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de prisão em flagrante de Elísio Sandro de Souza Ribeiro, já qualificado nos autos em epígrafe, por suposto envolvimento em crimes de receptação e porte de drogas, conforme noticiam os autos informativos.

Observando a dinâmica dos fatos narrados, percebe-se que o ato da autoridade policial está eivado de legalidade, atende perfeitamente as exigências legais, mais precisamente aquelas previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo válido o flagrante ora analisado. Com efeito, confirmou ter praticado o ato.

No caso vertente, segundo o depoimento dos policiais, foi encontrado no imóvel onde reside o acusado dois motocicletas, uma delas sem documentos, além de dois sacos plásticos com substância entorpecente, com as características de maconha (568,4 g de massa bruta), mais uma balança de precisão, um cachimbo, além de celulares, tendo o acusado confessado ser o proprietário do entorpecente e que o revendia a "granel".

Consta, ainda, que o acusado sabia da origem ilícita da motocicleta e que pagou por uma delas a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Desta feita, a materialidade encontra-se comprovada e são fortes os indícios de autoria.

Por outro lado, a autoridade policial expediu a competente comunicação da prisão para o endereço fornecido pelo acusado, como é de rigor, sendo certo que ninguém fora encontrado para receber a intimação, encontrando-se o imóvel fechado. Vale dizer, a autoridade policial oportunizou ao acusado o direito de assim proceder.

Sobre o tema a seguinte Ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À PESSOA DA FAMÍLIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP.

Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante se foi assegurado ao Paciente o direito de ter sua prisão comunicada à pessoa da família que ele quisesse indicar.

Existindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da preventiva, acertada a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva.(HABEAS CORPUS N? 1.0000.12.117897-4/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - PACIENTE(S): MARCELINO FLORÊNCIO GONÇALVES - AUTORID COATORA: JD 2 V CR COMARCA SETE LAGOAS - VÍTIMA: ANDERLUCE RODRIGUES DE SOUZA)"

Em sendo assim, já analisadas as condições necessárias, verifica-se presentes os requisitos constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, e ainda, as medidas cautelares, diversas da prisão, se revelam inadequadas ou insuficientes ao caso, conforme se vê, sendo o mais prudente a conversão do flagrante em prisão preventiva.

É bem verdade que o município de Boa Vista/RR vive uma onda de crimes muito grande, encontrando-se o tráfico de drogas na origem deste mal, vale dizer não podemos fechar os olhos à realidade, se agarrar em teorias e deixar de garantir a tranqüilidade às pessoas de bem, principalmente aquelas que pagam impostos, esses, que de uma forma ou de outra reverte-se no pagamento mensal pelo trabalho de policiais, juizes, desembargadores, e demais servidores públicos, e no mínimo merecem uma qualidade de vida melhor, mais segura, com a família em segurança.

No tocante ao fundamento legal, a garantia da ordem pública se faz necessária. Com efeito, o crime de tráfico de drogas está na origem de todos os demais, sendo um dos mais graves, causa violenta comoção social, e repercute negativamente no nomeio social.

A garantia da ordem pública deve ser visualizada também através do binômio gravidade da infração mais repercussão social. Surge a necessidade de se manter a ordem na sociedade quando a prática de um crime abala a sociedade, gerando particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e medo.

Ainda que a prisão PROVISÓRIA seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a LIBERDADE individual, o que por si só afasta eventual constrangimento ilegal do investigado.

Mais: mesmo sendo primário na prática do ilícito, ainda assim a medida se faz necessária. Ora, a primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não se bastam para elidir o decreto de prisão preventiva quando a necessidade desta se mostrar patente, como é do conhecimento de todos os que militam na seara criminal, sendo também o entendimento uníssono dos Tribunais Superiores.

Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público.

Nesse compasso, trago à colação a seguinte jurisprudência, in verbis:

Mi

HABEAS CORPUS1 - TRAFICO - LIBERDADE

PROVISÓRIA NEGADA - AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO

CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE NÃO ENSEJAM A

CONCESSÃO DA ORDEM -PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. - Se a decisão

negatória de liberdade provisória estiver devidamente fundamentada nos

requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento

ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional. - As condições de

natureza pessoal, mesmo quando demonstradas nos autos, não são

suficientes para autorizar a concessão

de liberdade provisória, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. -

O princípio da inocência não é violado quando presentes os requisitos

ensejadores da prisão cautelar.". (TJMG, HC n? 1.0000.10.035299-

6/000, 19 Câmara Criminal, Rei. Des. Flávio Leite, p. em 31/08/2010).

Desta feita, diante da prova da materialidade do delito e dos indícios

suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da prisão

preventiva, outra alternativa não tem o diretor do feito senão a conversão

da prisão em flagrante em preventiva.

Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM

PRISÃO PREVENTIVA, de ELÍLIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO,

alhures qualificado, até nova deliberação, por se constituir em medida

acautelatória.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0185761-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185761-6

Réu: Tancredi Almeida Bittencourt

Decisão: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

2o VARA CRIMINAL AMAZÔNIA, PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA RÉU:

TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT Processo n. 010 08 185761-6

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal publica incondicionada proposta pelo Ministério

Público em face de Tancredi Almeida Bittencourt, já qualificado nos

autos em epígrafe, pelos motivos narrados às fls. 02/05.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido da defesa, para

o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

//- FUNDAMENTAÇÃO

Com razão MP, isso porque quando há uma efetiva sucessão de leis penais fala-se em conflito de leis penais no tempo (ou sucessão de leis penais), e para resolver o assunto deve-se levar em conta dois princípios básicos (irretroatividade da lei penal nova mais severa e retroatividade da lei penal nova mais benéfica) e dois outros correlatos (ultra-atividade da lei penal anterior mais benéfica e não ultra-atividade da lei penal anterior mais severa).

Esse fenômeno da sucessão de leis penais aconteceu com o advento da Lei 11.343/2006 (nova lei de drogas). Comparando-se essa lei nova com a antiga (Lei 6.368/1976), nota-se que em muitos pontos a lei nova ora é mais favorável, ora é mais severa. Infere-se, portanto, que em todos os pontos em que for favorável deverá retroagir.

A Lei nova, nesse caso em que o agente induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente, deve retroagir porque trouxe sanções penais menos gravosas, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do réu com fundamentação no art. 107, IV (1ª parte) do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA 2ª VARA CRIMINAL DOS BRASILEIROS

No caso do crime capitulado no art. 333 do CP, como o crime tem pena que vai de 2 a 12 anos, não se pode olvidar que o réu possuía na data dos fatos a idade de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual a prescrição cai pela metade, encontrando-se também prescrito (art. 115 do CP).

/// - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, observando-se as penas máximas abstratamente cominada para os delitos em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 119, II c/c art. 107, IV, 1ª figura, ambos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado às autoridades competentes, ao tempo em que determino a devolução de todos os bens apreendidos, com exceção das drogas, as quais deverão ser incineradas, com a participação do Ministério Público, nos termos legais.

P. I. R.C

Boa Vista 11 de Janeiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000963-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000963-3

Réu: Carlos Francisco de Oliveira Jovino

DESPACHO: (...) Intime-se o referido causídico (Dr. CLEBER BEZERRA MARTINS OAB/RR 585) via DJE para apresentação do substabelecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) Boa Vista/RR 26 de dezembro de 2012.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Rest. de Coisa Apreendida

071 - 0007555-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007555-2

Autor: Macilson Leandro Carvalho das Chagas

Despacho: (...) Intime-se o patrono do requerente via DJE/RR, para que efetue a juntada de cópias dos autos principais de denúncia, despacho de recebimento e integral do inquérito policial que acompanha a denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito - 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleus de Souza Leite

Carta Precatória

072 - 0020489-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020489-5

Réu: Sebastião Barbosa de Lima

Despacho: CARTA PRECATÓRIA

Réu SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA

DESPACHO. Cumpra-se o previsto no art. 2º da Portaria nº 8, de 10.7.2012, com relação à formalização dos autos em execução penal, e o art. 12 da mesma Portaria, em relação ao pedido de livramento condicional apensado. Boa Vista/RR, 10.1.2012. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

073 - 0106753-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106753-5

Sentenciado: Carlos de Sena Silva

Despacho: Despacho. Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 16:36:04. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 08 189377-7

Reeducando EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Despacho. Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 09 207889-7

Reeducanda SONJILA SOARES DE LIMA

DESPACHO. Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 11.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

Decisão: Despacho. Defiro o pedido formulado, no que tange ao deslocamento do reeducando para fins de consulta médica, devendo ser escoltado para, digo, durante a referida consulta. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5

Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima

Decisão: Em que pese a manifestação ministerial, tenho que o pedido deve ser deferido, explico.

É consabido que os benefícios de progressão de regime e saída temporária se condicionam ao preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e os benefícios devem ser compatíveis com os objetivos da pena, nos termos do Art. 112 e Art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

"In casu", verifico que o reeducando possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 54/55, e que cumpriu o lapso temporal, pois, conforme a certidão carcerária também de fls. 54/55, ficou recolhido de 14.4.2002 a 28.3.2003, ou seja, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, e deu nova entrada no dia 13.7.2011, sendo que, até a data atual, 11.1.2013, cumpriu mais 1 (um) ano, 5 (cinco) meses. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, os benefícios devem ser deferidos, por se mostrarem compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jamison Ferreira de Lima, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 12 a 18.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124,

§ 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, REVOGO o cálculo de fl. 58.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 09:44:03.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7

Sentenciado: Tiago da Silva Peres

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tiago da Silva Peres, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Junte-se cálculo de benefícios, após, dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 08:07:01.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 12 005008-2

Reeducando MARCOS PAULO NELIS DE BARROS

DESPACHO

I - Deixo de apreciar o pedido de progressão de regime, fls. 30/32;

II - Junte-se o Levantamento de Penas do reeducando;

III - Solicite-se o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em favor do reeducando;

IV - Com a juntada do Levantamento e chegada do referido PAD, conclusos.

Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007942-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007942-0

Sentenciado: Wildson Oliveira Munis

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Wildson Oliveira Munis, para ser usufruída no período de 12 a 18.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 10:56:05.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016810-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016810-8

Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Decisão: Decisão

Vistos etc.

Trata-se de cota do órgão ministerial opinando pela transferência da execução penal do reeducando Liziaqueu Nascimento dos Santos para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, fl. 16.

Consta nos autos que a direção da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, por meio do Mem. Nº 186/12-Gab/CPSSL, informou que o reeducando encontra-se recolhido na unidade prisional daquele município e que o reeducando afirma que sua família reside em Rorainópolis/RR, fl. 15.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a cota do órgão ministerial e que o reeducando encontra-se em perto de sua família, tenho que a transferência dos autos é medida que se impõe, nos termos do Art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Posto isso, DEFIRO a transferência dos autos de Execução Penal nº 0010 12 016810-8 para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, pelas razões acima, nos termos do Art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 11:48:09.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 137 (cento e trinta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Vanderlei da Silva Sousa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Junte-se cálculo de benefícios, após, dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 11:26:07.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019951-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019951-7

Sentenciado: Julio César de Almeida

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Julio César de Almeida, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 12 a 18.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser

recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 11:12:06.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

085 - 0000100-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000100-0
Réu: Janderson Januario da Silva
Despacho: PETIÇÃO
AUTOS 0010 13 000100-0
Réu JANDERSON JANUÁRIO DA SILVA
DESPACHO. Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

086 - 0006427-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006427-3
Réu: Sebastião Barbosa de Lima
Decisão: TRANSFERÊNCIA ESTABELECIMENTO PRISIONAL
Réu SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA
DESPACHO. Juntem-se capa a capa nos autos apenso, uma vez que consta pedido de livramento condicional pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 10.1.2012. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

087 - 0094138-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094138-6
Réu: Paulo Sergio Campos da Silva e outros.
Despacho: Intime-se a defesa para alegações finais.
BV,11/01/2013.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
088 - 0128192-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128192-8
Réu: Valterno Ribeiro dos Reis
Despacho: AUTOS N.º 06.128192-8

Ciente.

Intime-se o réu para comunicar-lhe a inércia de seu advogado para a apresentação das alegações finais e também para que, caso deseje, constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o transcurso deste prazo os autos irão à DPE para oferecimento das mencionadas alegações, com arbitramento de honorários.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011576-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011576-4
Réu: L.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/04/2013 às 12:10 horas.
Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

090 - 0018215-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018215-2
Réu: Fabio Pacheco da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 12:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães
091 - 0017606-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017606-1
Réu: M.M.M. e outros.
Despacho: D E S P A C H O

Desmembre-se os autos em relação à ré Vanusa da Silva Sagica, citando-a por edital, conforme requereu o MP na cota retro.

Nestes autos, designo a audiência para o dia 16/04/2013, às 12h20min.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010477-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010477-2
Réu: Marco Henrique Paulino Porto
PUBLICAÇÃO: .PUBLICAÇÃO: A defesa deve juntar aos autos folha de antecedentes criminais das comarcas do Interior e do Estado de origem do denunciado
Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão

093 - 0013780-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013780-6
Réu: Maique Evelin Longo Pereira
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2013, às 10:00.
Advogado(a): Oscar Angelo Pereira Junior

094 - 0016735-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016735-7
Réu: Werberson Sousa Campos
Decisão: D E C I S Ã O

Ciente.

Entendo que não merece medrar o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa na ata de fls. 93 uma vez que a instrução se encontra finalizada dentro do prazo do art. 400 do CPP, não restando caracterizado o constrangimento ilegal.

Isto posto, nego o sobredito pedido.

Intimem-se as partes desta decisão e para que apresentem alegações finais.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

095 - 0020740-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020740-1
Réu: Jozenildo da Silva Lima
Decisão: (...) Destarte, com espeque no art. 316 do CPPB, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, e APLICO-LHE A MEDIDA CAUTELAR de comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço, e, extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC c/c art. 3.º do CPPB.
Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada novamente PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 316 do CPPB.
Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo o teor da presente decisão. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

096 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Despacho: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.

BV,11/01/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

097 - 0006806-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006806-0

Indiciado: J.1.J.J.4.V.C.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuidam-se de autos restaurados, após os autos originais terem se extraviado na 2ª instância, quando de julgamento de conflito de competência (cf. despachos de fls. 16 e 29).

Compulsando os autos vejo que se operou a prescrição, uma vez que o delito imputado nestes autos, a saber, art. 331 do CP, tem pena máxima em abstrato de 02 anos de detenção, prescrevendo em 04 anos, de acordo com o art. 109, V, do mesmo diploma legal.

Constata-se pelo espelho do SISCOM às fls. 03, que os autos subiram ao TJ/RR em 01/06/2004 e o despacho determinando a restauração data de 15/12/2010, tendo transcorrido mais de 04 anos entre este lapso de tempo.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008987-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008987-6

Réu: G.A.V.C.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, uma vez que restou caracterizada a preempção devido a inércia do querelante à intimação de fls. 33, conforme comprova a certidão de fls. 33v.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade neste processo, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

099 - 0014714-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014714-7

Réu: José Alves Brasil e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

100 - 0091035-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091035-7

Réu: Luiz Moreno dos Santos

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "R.H. Ciência ao acusado, bem como sua defesa técnica. Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. BV/RR, 08/01/2013. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto" Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

101 - 0092096-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092096-8

Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Diga a defesa se o réu permanece no mesmo endereço. Se houve mudança, atualizar. Prazo 5 dias. Publique-se. Boa Vista, 04/01/2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta" Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

102 - 0097507-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097507-9

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Assim é que retifico o aludido parágrafo ficando assim aquela redação: Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Ficam mantidos todos os demais termos da Sentença.

Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE.

Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal Final da Decisão: "(...)Assim é que retifico o aludido parágrafo ficando assim aquela redação: Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ficam mantidos todos os demais termos da Sentença. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 2013. - Juiz Renato Albuquerque -Respondendo - 5ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0140336-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140336-5

Réu: Marco Antonio de Castro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

104 - 0142311-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142311-6

Indiciado: E.S.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

105 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Lizandro Icassatti Mendes

106 - 0195452-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195452-0

Indiciado: J.C.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000126RRB, Dr(a). DENISE SILVA GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

108 - 0205088-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205088-8

Réu: Ronne Charles Luz de Souza

Sentença:

Final da Sentença: "(...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."Final da Sentença: "(...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0213800-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213800-6

Réu: Joao Luis Schwertner

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

110 - 0221960-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221960-8

Réu: Fabio Junior de Melo Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva

111 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Yngryd de Sá Netto Machado

112 - 0003380-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003380-7

Réu: W.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

113 - 0004659-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004659-3

Réu: R.N.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

114 - 0005159-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005159-3

Réu: A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva

115 - 0006401-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006401-8

Réu: M.S.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000357RRA, Dr(a). PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

116 - 0016465-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016465-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

117 - 0002284-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002284-6

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000613-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000613-4

Indiciado: S.E.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0010683-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010683-5

Indiciado: J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013004-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013004-1

Indiciado: J.H.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014045-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014045-3

Indiciado: I.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0015313-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015313-4

Indiciado: E.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016425-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016425-5

Indiciado: F.A.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016503-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016503-9

Indiciado: J.L.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016867-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016867-8

Indiciado: A.L.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

127 - 0020986-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020986-0

Réu: Reinaldo da Silva Rodrigues

Decisão: Nomeio Curador ao réu o douto Defensor Público, Dr. Antônio Avelino de Almeida Neto, o qual deverá ser intimado.

Com a apresentação do laudo em juízo, conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

128 - 0020985-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020985-2

Réu: Reinaldo da Silva Rodrigues

Final da Decisão: "(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao acusado REINALDO DA SILVA RODRIGUES e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou freqüência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos

de novas infrações bem como proibição de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de REINALDO DA SILVA RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo- 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0013745-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013745-9

Autor: Alberto Correia de Oliveira Filho

Sentença: Em face do exposto, defiro o pedido de cautela de veículo, em nome do agente de polícia civil Joel Eloy de Souza Cruz Filho, devendo este zelar pela conservação do automóvel, não podendo vender, doar ou se desfazer de qualquer forma do bem, devendo ainda apresentar o veículo quando necessário na Delegacia de Polícia ou neste Juízo quando determinado. Ademais, a qualquer momento que a Seguradora demonstre interesse na restituição de tal veículo o mesmo deve estar à disposição daquela empresa.

Deve ainda o fiel depositário se responsabilizar por todas as despesas oriundas para a manutenção do veículo, bem como por eventuais multas e taxas a serem cobradas.

Oficie-se ao Detran-RR para que registre a cautela em nome de Joel Eloy de Souza Cruz Filho.

Notifique-se o MP, a autoridade policial e ao fiel depositário.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, defiro o pedido de cautela de veículo, em nome do agente de polícia civil Joel Eloy de Souza Cruz Filho, devendo este zelar pela conservação do automóvel, não podendo vender, doar ou se desfazer de qualquer forma do bem, devendo ainda apresentar o veículo quando necessário na Delegacia de Polícia ou neste Juízo quando determinado. Ademais, a qualquer momento que a Seguradora demonstre interesse na restituição de tal veículo o mesmo deve estar à disposição daquela empresa. Deve ainda o fiel depositário se responsabilizar por todas as despesas oriundas para a manutenção do veículo, bem como por eventuais multas e taxas a serem cobradas. Oficie-se ao Detran-RR para que registre a cautela em nome de Joel Eloy de Souza Cruz Filho. Notifique-se o MP, a autoridade policial e ao fiel depositário. Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

130 - 0015653-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015653-5

Réu: G.I.M.

Final da Decisão: "1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 31, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000268-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000268-5

Réu: Darthanhã Sanches da Silva

Final da Decisão: "(...) verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão pelos crimes previstos no art. 302 e art. 306, ambos do CTB, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310. I. do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Destarte, não estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo a Darthanhã Sanches da Silva liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 5Q, LXVI, da Constituição Federal. Em análise aos autos verifica-se que a autoridade policial arbitrou a fiança a ser paga pelo indiciado no valor de R\$ 15.550,00 (fls. 13), sem qualquer justificativa, não tendo tido o indiciado condições financeiras de arcar com tais valores, motivo pelo qual foi recolhido ao estabelecimento prisional. Desse modo, entendo razoável arbitrar fiança ao indiciado, no mínimo legal, ou seja, em 01 salário

mínimo vigente, nos termos do art. 325 I, c.cart. 326, ambos do CPP. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura, devendo o indiciado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebração da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP), com a revogação do benefício. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal."xado, expeça-se o alvará de soltura, devendo o indiciado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebração da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP). com a revogação do benefício. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

132 - 0064886-60.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064886-8
Indiciado: M.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, e com base do Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

133 - 0000136-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000136-4
Réu: Lourival Duarte Tavares

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado LOURIVAL DUARTE TAVARES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013. - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

134 - 0020207-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020207-1
Réu: Randolph Markus Russel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0193898-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193898-6

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

136 - 0000440-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000440-0

Réu: Cleumar de Souza Lucio

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

137 - 0186591-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186591-6

Réu: José Santana Nogueira Filho

Despacho:

Despacho: R.H. Junte-se. Defiro a vista, após o cumprimento da cota ministerial. BVB, 11/01/2013. Juiz Breno Coutinho - Titular da 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

138 - 0000135-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000135-6

Criança/adolescente: S.H.A.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

139 - 0004354-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004354-1
 Autor: H.K. e outros.
 Criança/adolescente: M.Y.
 Despacho: 1. Aos requerentes, por intermédio de seu advogado.DJE.
 Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Pedro André Setúbal Fernandes

Autorização Judicial

140 - 0000046-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000046-5
 Autor: P.V.S.C.
 Criança/adolescente: S.V.S.C.G.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000055-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000055-6
 Autor: G.M.V.
 Criança/adolescente: G.M.O.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000077-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000077-0
 Autor: V.R.S.
 Criança/adolescente: V.R.S.T.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

143 - 0016271-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016271-3
 Infrator: M.G.G.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/02/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

144 - 0011447-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011447-6
 Autor: C.C.T.S. e outros.
 Réu: R.F.L.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

145 - 0011432-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011432-0
 Infrator: N.L.C.
 1- Tendo em vista a cota da DPE (fls.102/102-v), intime-se o advogado vítima, via DJE, para as razões finais. Após, à defesa para os mesmos fins. Boa Vista-RR 10 de novembro de 2012 -Délcio Dias - Juiz de Direito
 Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

146 - 0004474-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004474-7
 Infrator: I.K.P.S.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Winston Regis Valois Junior

Vara Itinerante

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Homol. Transaç. Extrajudi

147 - 0009432-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009432-4
 Requerente: W.N.M. e outros.
 Sentença: Processo n.º 0010.10.009432-4
 Acordo de Obrigação de Fazer
 Requerente 1: Wilcharlison do Nascimento Marques
 Requerente 2: Francisco Cruz Marques

ISTO POSTO, declaro a nulidade da sentença homologatória para que não produza mais efeitos.
 Outrossim, julgo extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
 Ciência ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.
 P.R.I.
 Sem custas.
 Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

Em, 8 de janeiro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Liberdade Provisória

148 - 0001057-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001057-1
 Requerente: J.C.B.
 Despacho: Apensem-se os correspondentes feitos. Vão os autos à DPE, para subscrição do Termo de Declarações da ofendida, por sua Defensora Pública, (fl. 03). Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Ação Penal

149 - 0218958-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218958-7

Réu: João Carlos Oliveira Vasconcelos

Sentença: Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, e em parcial consonância com a manifestação ministerial, em sede de alegações finais, julgo improcedente a denúncia, uma vez que restou provado não constituir o fato da lesão corporal infração penal, e, por tal razão, absolvo o réu da acusação de lesão corporal, fazendo-o com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Não sendo o acusado pobre, obrigo-o ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0224525-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224525-6

Réu: Everton da Silva Cabral

Despacho: Designe-se nova data (com folga) para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para intimação e interrogatório do réu. Intimem-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas; requirite-se a apresentação da testemunha policial militar (art. 221, § 2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Atente-se o Cartório para as demais indicações, quanto aos endereços e formas de intimação dos intimandos, conforme manifestação de fls. 166 e ss. Cumpra-se. Boa Vista, 10/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

151 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com data breve, e intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como a testemunha policial militar (art. 221, § 2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000932-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000932-6

Indiciado: E.T.S.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). 7. Junte-se as folhas de pesquisa SISPRO anexadas pelo MP na contracapa do feito relativas a outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

153 - 0208331-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208331-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com data breve, e intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 10/01/13. JEFFERSON

FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0015487-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015487-6

Autor: o Ministério Público

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

155 - 0015559-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015559-2

Exequente: Ana Lucia Silva Barros

Executado: Watson Vieira Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/02/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0006547-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006547-2

Indiciado: T.J.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010984-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010984-1

Indiciado: E.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010986-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010986-6

Indiciado: E.M.C.

Despacho: Abra-se vista ao MP, em face da manifestação de fl. 84 e da certidão cartorária de fl. 85. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011038-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011038-5

Indiciado: A.M.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017147-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017147-8

Indiciado: J.A.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0017177-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017177-5

Indiciado: B.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0017192-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017192-4

Indiciado: B.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0018375-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018375-4

Indiciado: A.N.A.K.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010458-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010458-4

Indiciado: G.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010530-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010530-0

Indiciado: J.M.O.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010551-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010551-6

Indiciado: J.S.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009943-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009943-6
Indiciado: V.G.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

168 - 0004265-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004265-1
Indiciado: D.C.M.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008174-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008174-1

Réu: Severino Duarte da Silva

Despacho: À vista de pesquisa realizada no site do juízo deprecado, anexada à contracapa do feito, dando conta do não cumprimento da Precatória expedida nos autos, diga a DPE, em assistência à ofendida, acerca do paradeiro desta, e/ou requeira o que entender de direito, em face de frustradas tentativas de sua localização e oitiva em juízo. Junte-se pesquisa acima referida. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010340-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010340-4

Réu: Tiago França de Oliveira

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007190-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007190-6

Réu: Wanderlupe Ferreira de Oliveira

Sentença: Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, que reconheço, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, e seu § 3º, do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da certidão de fls. 15 DEAM, para juntada nos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009895-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009895-8

Réu: E.A.B.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009957-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009957-6

Réu: L.C.S.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009999-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009999-8

Réu: F.L.S.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010082-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010082-0

Réu: Edilson Cosme de Oliveira

Sentença: Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito

JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013471-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013471-2

Réu: A.S.S.M.

Despacho: Trata-se de pedido incidente em autos já sentenciados, objetivando medida diversa da de visitação a filho menor, aplicada em Acordo celebrado entre as partes, homologado pelo juízo em audiência de conciliação, conforme Termo de fls. 38. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 40/42, e seus anexos de fls. 43/45 (mantendo-se cópia nos autos) e R. A. autos de Medida Protetiva, com cópia do Termo de Audiência de 38/38v, vindo-me conclusos, em apenso aos presentes autos. Nos presentes autos, publique-se, registre-se a sentença homologatória de acordo, de fls. 38/38v. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0020614-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020614-8

Réu: E.T.S.

Sentença: Pelo exposto, à vista da ausência de condição da ação, consistente no interesse processual, assim o reconheço e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, e § 3º, do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DDM, para juntada aos correspondentes autos de IP referentes aos boletins de ocorrência referidos. Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o MP e a DPE. P.R.I. BV, 19/12/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000527-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000527-4

Réu: V.S.S.

Decisão: Conquanto tenha a liminar não tenha sido apreciada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SEU LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001061-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001061-3

Réu: C.S.D.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 2 - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 3 - PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4 - SUSPENSÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. 5 - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, que arbitro em meio salário mínimo, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, que deverão ser por ele depositados em conta corrente de titularidade da ofendida, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a ser por ela

informada em juízo, para posterior comunicação ao ofensor, sob as penas da lei correspondente. Indefiro o pedido de afastamento do ofensor do lar, pois que o casal reside na casa da mãe dele, com a qual o ofensor não tem problemas de relacionamento. Contudo, estando a ofendida sem ter para onde ir, deverá o estado providenciar abrigo provisório para ela, na forma da lei (art. 35, II, da Lei 11.340/06). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001062-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001062-1

Réu: L.C.A.P.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 12v), designe-se data breve para audiência, para os fins e termos requeridos, e intimem-se as partes. Junte-se nos presentes autos cópias dos documentos de fls. 20/21 e 24/25 dos autos de Comunicação do APF, n.º 12020833-4. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001063-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001063-9

Réu: J.A.S.

Despacho: À DPE em assistência à ofendida, para informar, a partir dos dados dos autos, endereço completo do infrator. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido de medida protetiva, ainda não apreciado. Boa Vista, 11/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001064-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001064-7

Réu: G.B.S.

Despacho: Ao MP para manifestação, haja vista se tratar de ocorrência pretérita (agosto de 2011), não havendo registro (BO) de novos fatos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0020833-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020833-4

Réu: Eliezio Terto da Silva

Decisão: Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, 325, II, e 341, V, e 343, todos do CPP, ao tempo em que declaro quebrada a fiança antes prestada pelo infrator ELIEZIO TERTRO DA SILVA, concedo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição de frequentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Expeça-se ALVARÁ para SOLTURA do infrator, se por outro motivo não estiver preso, com advertência das medidas cautelares aplicadas. Intime-se o infrator de todo o teor da presente decisão, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE. Junte-se cópia desta decisão e das peças de fls. 20/21 nos autos de AP nº 13000932-6 e de MPU nº 12020614-8. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se, fazendo-se as devidas anotações. Cumpra-se, imediatamente, concomitantemente com a citação do infrator nos autos de AP referidos, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Bleicom Almeida Cavalcante

Ação Penal

184 - 0207401-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207401-1

Réu: Daniele Rocha D Silva e outros.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de DANIELE ROCHA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

185 - 0174001-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174001-2

Indiciado: F.L.N.F.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO LEMOS NOBRE FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

186 - 0208017-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208017-4

Réu: Idéia Empreendimentos Ltda e Rep Legal e outros.

Despacho:

Despacho:

Defiro a cota ministerial retro, na sua integralidade.

Boa Vista, RR, 03 de Janeiro de 2013.

Bruna Zagallo
 Juíza Substituta

Cota Ministerial

1. Tendo em vista fls.443 dos autos, pugno pela intimação dos acusados, via DJE (Advogado), para justificar e/ou comprovar o comparecimento trimestral em juízo, dos termos do item 03 da SCP de fls. 270/272 dos autos;
2. É a promoção.

Boa Vista, 10 de Dezembro de 2012.

Luis Carlos Leitão Lima
 Promotor de Justiça
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

187 - 0151511-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151511-9

Sentenciado: Natanael de Jesus Silva

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de NATANAEL DE JESUS SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0190364-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190364-2

Sentenciado: Gerlane Moura dos Santos e outros.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de GERLANDIO MOURA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a

DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006581-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006581-1

Sentenciado: Francisco Brilhante da Silva

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto à destinação de valores à FAZENDA ESPERANÇA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Eilton Pacheco Rosa

Alvará Judicial

001 - 0001084-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001084-8

Autor: Juliana Alves de Almeida

Despacho: Autos nº 0020.11.001084-8

DESPACHO

Defiro o pleito de fl.52.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Transcorrido o prazo, dê-se vista à DPE.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0013185-54.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013185-5

Exequente: Sansão do Nascimento Silva

Executado: Manoel Vicente da Silva

Despacho: Autos nº 0020.08.013185-5

DESPACHO

Atenda-se com urgência o ofício de fl.108.

Expedientes necessários.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

003 - 0014783-09.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014783-4

Exequente: União
Executado: Abrão Pires Mateus e outros.
Despacho: Autos nº 0020.09.014783-4

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.57-v.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à PFN.
Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000823-15.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000823-0
Exequente: União
Executado: Francisco Levindo Carneiro Cavalcante
Despacho: Autos nº 0020.11.000823-0

DESPACHO

Cite-se no endereço fornecido à fl.13.
Expedientes necessários.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

005 - 0001141-95.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001141-6
Autor: Eliana da Silva
Réu: Neginha e outros.
Despacho: Autos nº 0020.11.001141-6

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.59.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o prazo, dê-se vista à DPE.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0008632-32.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008632-7
Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza
Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
Despacho: Autos nº 0020.06.008632-7

DESPACHO

Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o depósito referente aos honorários advocatícios, no importe indicado à fl.323, sob pena de execução forçada.
Assevero que o aludido pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, mencionada às fls.330/331, com posterior envio do comprovante a este Juízo.
Efetuado o adimplemento, não havendo objeções, arquivem-se com as baixas de estilo.
Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009515-76.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009515-3
Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.
Despacho: Autos nº 0020.06.009515-3

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl.412, vez que consoante de verifica nos autos, o autor há meses vem recebendo o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a título de pensão.
Aguarde-se a realização da perícia designada à fl.409.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011943-60.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011943-9
Autor: Almir Ribeiro da Silva
Réu: Jose Manoel de Campos Silva
Despacho: Autos nº 0020.08.011943-9

DESPACHO

Processo sentenciado (fls.207/208), trânsito em julgado certificado (fl.211-v). Jurisdição esgotada.
Intime-se o autor para recolhimento de custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, não havendo recolhimento, extraia-se CDA.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012934-36.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012934-7
Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
Réu: Banco do Brasil S/a
Decisão: Autos nº 020.08.012934-7

DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação (fls. 253/275) em seus regulares efeitos.
Ao apelado, para, se quiser e no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão.
Caracarái (RR), 08 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000853-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000853-7
Autor: Maria Ferreira do Nascimento
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Decisão: Autos nº 020.11.000853-7

DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação (fls. 63/65) em seus regulares efeitos.
Ao apelado, para, se quiser e no prazo legal, apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana decisão.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 0013015-82.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013015-4

Autor: Tatiana Santos de Figueiredo e outros.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por Tatiana Santos de Figueirêdo, Daiana dos Santos Figueiredo e Diego dos Santos Figueirêdo, objetivando alteração em seus respectivos assentos civis.

Em apertada síntese, alegam os autores a ocorrência de equívocos por parte do Cartório de Registros Civil desta Comarca, quando da lavra das certidões de nascimento dos atores no que tange a seus sobrenomes e nome da genitora, este último em relação à autora Tatiana Santos de Figueirêdo.

Parecer ministerial pugnando pelo indeferimento da inicial (fls.69/70).

Pois bem, o Código Civil, em seu art. 16 assevera o direito de toda pessoa em possuir um nome, consagrando-se tal direito como personalíssimo, intrínseco à intimidade e honra, sendo admissível sua alteração diante de situações que possam ensejar transtornos.

Todavia, de acordo com a prova documental carreada aos autos, não vislumbro quaisquer hipóteses vexatórias provenientes do sobrenome atribuído às partes, ou sequer possíveis transtornos como fora alegado na inicial. Da mesma forma, não verifico erro nos registros de nascimento, vez que o sobrenome "dos Santos" é derivado do nome da genitora dos requerentes, assim como "Figueirêdo" é do genitor, razão pela qual não há que se falar em "de Figueirêdo".

Igualmente, no que concerne ao nome da senhora Soraia Barbosa dos Santos, na certidão de nascimento de Tatiana Santos de Figueirêdo, confrontando com a certidão de casamento acostada à fl.12, observo que tal documento fora lavrado em 25 de julho de 1983, razão porque a partir de então, a genitora passou a utilizar o nome de casada. Assim, é incabível a alteração do registro de nascimento autora já mencionada, tão somente em razão de este ter sido lavrado ainda quando a genitora ainda era civilmente solteira, consoante o documento de fl.11.

Por tais razões, inexistente no caso em tela necessidade da tutela jurisdicional, faltando aos autores interesse de agir, vez que suas pretensões encontram-se comprovadamente regulares.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas. Sem honorários, ante a ausência de contraditório.

Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

012 - 0000826-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000826-1

Réu: Celio Isnar dos Santos

Despacho: DECISÃO

Consoante se verificou no bojo dos autos, o acusado Célio Isnar dos Santos não participou de nenhum ato instrutório do presente feito, infringindo, dessarte o constitucional princípio do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, objetivando evitar possíveis vícios, oportunizo por derradeira vez a Defesa do réu arrolar testemunhas para serem ouvidas em juízo, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da Defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Carta Precatória

013 - 0000885-21.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000885-7

Autor: Maria de Nazaré Campelo de Oliveira

Despacho: DESPACHO

Cumpra-se.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000886-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000886-5

Autor: Adrieli Sampaio Parente

Despacho: DESPACHO

Cumpra-se.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

015 - 0014638-50.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014638-0

Autor: Eurinice dos Santos Anhez

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Autos nº 020.09.014638-0

DESPACHO

Fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do ar. 475-J, do Código de Processo Civil.

Atualize-se o valor.

Determino a constrição judicial nas contas do executado.

Após o resultado do procedimento, ao executado para, querendo e no prazo de cinco (5) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo (sobre o resultado do procedimento) e, após, conclusos. Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000850-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000850-5

Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida

Réu: Elias Filinto Alves

Despacho: Autos nº 0020.10.000850-5

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência da penhora de fls.55.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Após, vista ao exequente.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0001191-58.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001191-3
Autor: Bruno de Oliveira Fabri
Réu: Francisco Gomes de Albuquerque
Despacho: Autos nº 0020.10.001191-3

DESPACHO

Intime-se o exeqüente para ciência do teor da certidão de fl.72, bem como informar possível endereço do executado.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000041-08.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000041-9
Autor: Emerson Luiz Gomes de Lima
Réu: Banco Itau
Despacho: Autos nº 0020.11.000041-9

DESPACHO

Ao Cartório para que certifique quanto a possível manifestação da parte executada.
Não havendo manifestação, expeça-se alvará, intimando o autor para levantamento.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0001171-33.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001171-3
Autor: Flavio de Araújo Santos
Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
Despacho: Autos nº 0020.11.001171-3

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36.
Intime-se o autor para se manifestar no feito.
Conclusos, então.
Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Termo Circunstanciado

020 - 0000062-47.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000062-3
Autor: Maria Nonete de Sousa
Sentença: SENTENÇA
O acusado aceitou proposta de transação, mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito.
Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, como consta em certidão de fls.

O Ministério Público é pela extinção da punibilidade.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000685-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000685-1
Indiciado: D.D.M.
Sentença: SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta a prática do crime capitulado no art. 19, do Decreto - Lei 3688/41, cometido por DIONES DIAS MENEZES, em 20.09.2012.
Termo circunstanciado juntado (fls.02/09).
O Ministério Público é pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido:
O porte de arma imprópria não configura a contravenção penal disposta no art. 19, da Lei de regência. Ademais, tal preceito foi derogado pela lei de armas, nº 10.826-03.

A propósito:
HABEAS CORPUS - CONTRAÇÃO PENAL - PORTE DE ARMA BRANCA - ART. 19, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - POSSIBILIDADE - ARMA IMPRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA. Inexiste regulamentação de licença para porte de arma branca. Somente as armas próprias configuravam a contravenção penal do art. 19, da Lei de Contravenções Penais, hoje derogado, não constituindo o fato narrado infração penal, de tal modo que deve ser trancada a ação penal. Ordem concedida. Ação penal trancada. (Habeas Corpus 1.0000.10.054198-6/000, Rel. Des.(a) Hélcio Valentim, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2010, publicação da súmula em 13/12/2010)
Por tais razões, determino o arquivamento do feito, o que faço por não constituir o fato narrado no TCO infração penal, a teor do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.
Publique-se, em resumo em DJe (CPP, 387, VI).
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2012.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000007-62.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000007-6
Infrator: A.A.O. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2013 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000112-RR-B: 005

000125-RR-N: 010
 000127-RR-N: 007
 000179-RR-B: 025
 000189-RR-N: 023
 000210-RR-N: 015, 023
 000231-RR-N: 007
 000268-RR-B: 005
 000362-RR-A: 006
 000369-RR-A: 008
 000413-RR-N: 014
 000457-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000011-69.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000011-7
 Indiciado: A.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000006-47.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000006-7
 Indiciado: F.S.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000004-77.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000004-2
 Réu: Divino de Oliveira Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013. AUDIÊNCIA OITIVA
 TESTEMUNHA: DIA 04/02/2013, ÀS 09:45 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000009-02.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000009-1
 Indiciado: R.N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 11/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

005 - 0000401-73.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000401-2
 Autor: Câmara Municipal de Iracema
 Réu: Prefeitura Municipal de Iracema
 Despacho: "Intimem-se a autora para comparecer em cartório e retirar os documentos apresentados pela requerida". MJJ, 10/01/2013. Bruno

Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Michael Ruiz Quara

Execução de Alimentos

006 - 0012773-59.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012773-6
 Autor: Thiago Sousa das Chagas e outros.
 Réu: Francisco Mateus das Chagas
 Despacho: "Oficie-se ao Pelotão da Polícia Militar e a Delegacia de Polícia civil do município de Mucajaí solicitando apoio para o cumprimento do mandado de prisão de fls. 93". MJJ, 10/01/2013. Bruno
 Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

007 - 0010169-96.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.010169-3
 Autor: D. Melo - Me.
 Réu: Petrolina Distribuidora Ltda.
 Despacho: O feito foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 24), por pedido do autor (fls. 22). Arquivem-se os autos. Mucajaí/RR, 22/05/2012.
 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso

008 - 0000607-24.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000607-6
 Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para soberana apreciação". MJJ, 11/01/2013. Bruno
 Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0005400-79.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.005400-1
 Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
 Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006024-31.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006024-8
 Réu: Gilmar Pereira Maciel
 Despacho: "Vistos. Expeça-se certidão e remeta a Procuradoria do Estado para providências. Certifique-se a remessa da Guia de Execução. Após, arquite-se". MJJ, 11/01/2013. Bruno
 Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

011 - 0011050-39.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011050-2
 Réu: Antônio Jones de Moraes Lopes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2013 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011135-25.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011135-1
 Réu: José Barbosa Cruz
 Despacho: "Vistos. Ao MP e a Defesa". MJJ, 11/01/2013. Bruno
 Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

013 - 0012587-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012587-0
 Réu: Jhones Correa do Nascimento
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2013 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000676-90.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000676-3
 Réu: Hiverson de Sousa Rodrigues

Despacho: "Vistos. Defiro (fls. 145). Cumpra-se". MJJ, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

015 - 0000989-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000989-0

Réu: Leda Maria Rodrigues

Despacho: "Vistos. Expeça-se Guia de Execução e remeta ao Juízo da 3ª Vara Criminal em Boa Vista, constando o atual endereço da condenada. Intimem-se para promover o cumprimento. Tomem-se as demais providências da sentença". MJJ, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

016 - 0000143-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000143-2

Réu: Lideni de Oliveira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000371-38.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000371-7

Réu: Jackson da Silva Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000627-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000627-2

Réu: Elverson João de Souza Nobre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000810-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000810-4

Réu: Wilson Pereira dos Santos

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000813-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000813-8

Réu: Maria Izabel de Oliveira Cadete

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Despacho: "Vistos. Pelos mesmos fundamentos de fls. 161, defiro pedido retro (fls. 229). Designe-se data. Às providências. RÉUS PRESOS. Requistem-se o laudo". MJJ, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

024 - 0000350-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000350-1

Réu: Severino Fernandes da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/03/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000373-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000373-5

Réu: Francisco Raimundo Rebouças

Despacho: "Vistos. Ao MP". MJJ, 11/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Providência

001 - 0001902-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001902-6

Autor: L.G.S. e outros.

Desta forma, com base nos arts. 98 e 101, VII do ECA, defiro o pedido ministerial para Determinar o Acolhimento Institucional no Abrigo Feminino destinado a menores em Boa Vista da adolescente L G da S e de sua filha L S. Oficie-se ao setor interprofissional para realizar estudo de caso conforme requerido pelo Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

001 - 0021798-40.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021798-1

Autor: Raimundo Alves de Castro

Réu: Facilar

Despacho:

Despacho:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões de fls. 94 e 95, no prazo de 10 dias;

2. Oficie-se com urgência a empresa Matal, no endereço constante às fls. 03 e no e-mail: atendimento@maltacobranca.com.br

<mailto:atendimento@maltacobranca.com.br>, sobre o inteiro teor da r. Sentença de fls. 28/31, para que cesse as cobranças em nome do autor;

3. Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 11/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 10/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000071-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000071-9

Indiciado: J.V.S.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000109-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000109-1

Réu: Adailton Galvão e outros.

Despacho:

Despacho: Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de procedimento investigatório em face de três acusados, quais sejam, PATRÍCIO DA SILVA GABRIEL, ADAILTON GALVÃO e DOBERCIO MENDES AURELIANO. Quanto ao primeiro acusado, o procedimento foi desmembrado, dando-se origem aos autos nº. 0090.11.000310-1 (fl. 162). Já quanto ao terceiro réu, Sr. Dobercio Mendes, a punibilidade foi extinta, tendo em vista sua morte (fl. 182). No entanto, quanto ao segundo Réu Sr. Adailton Galvão, regularmente citado (fl. 132), e mesmo tendo sido apresentada Defesa Prévia em seu favor (fl. 134), nenhum outro procedimento foi realizado para dar andamento ao feito. Assim, ao Ministério Público para se manifestar acerca do Réu ADAILTON GALVÃO. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

Despacho:

Despacho: Cadastre-se a nova Advogada do Réu no SISCOM. Intime-se, via DJE, para que se manifeste na forma do art. 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual poderá ter vista dos autos fora do cartório. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000923-22.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000923-5

Réu: Assuélcio Pereira de Oliveira

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 26/02/2013 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000928-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000928-4

Autor: Francisco Santos de Sousa

Réu: Delon Anthony Raymundo e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000101-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000101-6

Réu: João Santos de Brito

Despacho:

Despacho: I. Proceda-se como requerido pelo Ministério Público; II. Caso a gravação original esteja da mesma forma, e em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, designe-se nova audiência de interrogatório com urgência. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000130-49.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000130-5

Réu: A.P.S.

Despacho:

Despacho: I. Revogo o benefício concedido, face o descumprimento por parte da Autora do Fato; II. Designo o dia 26/02/2013 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento; III. Intimações necessárias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000390-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000390-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Rubens Gomes da Silva

Despacho:

Despacho: Chamo o feito à Ordem para declarar encerrada a instrução processual, uma vez que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 55, 56, 57, 73 e 74). O Réu também já fora interrogado (fls. 75). Manifestem-se as partes na forma do art. 402 do CPP. (intimar Advogado constituído). Após, caso não haja nenhum pedido de diligências, vistas às partes para apresentarem alegações finais em cinco dias. Caso haja inércia do Advogado do Réu, desde já determino seja o Réu intimado pessoalmente para constituir novo Advogado. Transcorrido in albis, à Defensoria para atuar no feito. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000415-42.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000415-0

Réu: Celso da Silva

Sentença: Sentença

Vistos, etc.

O §1º, do art. 110 do Código Penal, consagra a prescrição retroativa tendo como base de cálculo a pena concretizada na condenação, e tem como um dos possíveis marcos de contagem o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, desde que observados três requisitos: "(...) a) sentença penal condenatória; e b) trânsito em julgado para a acusação ou improvemento de seu recurso".

No caso, a pena cominada na sentença foi de UM ANO DE SEIS MESES de reclusão, tendo tal decisão transitada em julgado para o Ministério Público, diante da certidão de fls. 116. A prescrição, assim, verificada pela pena imposta, é de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.

Repara-se que transcorreram mais de quatro anos entre a data da sentença, 20 de março de 2012, e a data do recebimento da denúncia, em 18 de julho de 2007, o que torna imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa.

Isso posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Celso da Silva, já qualificado na sentença, com fundamento no artigo 107, inc. IV, c/c o art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Promovam-se as baixas de estilo.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000608-57.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000608-0

Réu: Valdemar Pereira da Silva

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000732-40.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000732-8

Réu: José de Arimatéia da Silva Sarmanho

Despacho:

Despacho: Como requer a Defesa. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000211-61.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000211-1

Réu: Raimundo Batista Amaral Andrade

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000240-14.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000240-0

Réu: Patrick Marco

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista o Requerimento do Órgão Ministerial, designe-se audiência nos autos nº. 0090.10.000340-0 para interrogatório do Réu Bonário Gabriel, uma vez que os presentes autos dizem respeito apenas ao Réu Patrick Marco; II. Manifestem-se o Ministério Público e a Defesa acerca do r. Despacho de fls. 199; III. Proceda o Cartório a abertura do Volume II dos presentes autos. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista a informação constante nos autos de que a audiência foi gravada em CD-ROM e acostada na contracapa, certifique o cartório acerca do envio ou não por parte do Juízo Deprecado do referido CD-ROM com a gravação da audiência; II. Caso o Juízo Deprecado não tenha enviado, solicite com urgência o envio do mesmo, ocasião na qual deverá o cartório aguardar a chegada do CD-ROM para enviar os autos com vistas ao Ministério Público; III. Em caso do Juízo já ter enviado o referido CD-ROM, acoste-se À contracapa dos autos e dando-se vistas ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000201-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silvaa

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/02/2013 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000304-87.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000304-2
Réu: Jose Isac da Silva e outros.

Despacho:
Despacho: Oficie-se acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória expedida às fls. 68. Após, ao Ministério Público para se manifestar sobre as certidões de fls. 71 e 73. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000621-85.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000621-9
Réu: Alexandre da Silva

Despacho:
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000154-77.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000154-5
Réu: Erick Tiago de Abreu Matos

Despacho:
Despacho: Como requer a Defesa. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000468-52.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000468-5
Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Despacho:
Despacho: Tendo em vista o constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000486-73.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000486-7
Réu: James Pinheiro Machado

Despacho:
Despacho: Tendo em vista o constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000524-85.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000524-5
Réu: Silvano Lourenço Franco

Despacho:
Despacho: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000526-55.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000526-0
Réu: Carlos Alberto da Silva

Despacho:
Despacho: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000626-10.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000626-8
Réu: Vanderley Nascimento Pereira

Despacho:
Despacho: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000651-23.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000651-6

Réu: Romario da Cunha Watson dos Santos

Despacho:
Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000663-37.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000663-1
Réu: Jailson Prado Matos

Despacho:
Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 26/02/2013 às 11:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000688-50.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000688-8
Réu: Caetano Afonso da Silva

Despacho:
Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000121-53.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000121-2
Indiciado: H.L.D.

Despacho:
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000451-50.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000451-3
Indiciado: B.A.R.

Despacho:
Despacho: Como requer a Defesa. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000521-33.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000521-1
Réu: Daniel Eduardo

Despacho:
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000595-87.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000595-5
Réu: Democildes Alcides de Souza

Despacho:
Despacho: Que o Senhor Oficial de Justiça entre em contato com o Policial Civil e certifique se o mandado fora entregue ou não, caso negativo renove-se as diligências. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000485-25.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000485-1
Indiciado: R.P.F.

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BOA VISTA/RR, PARA OITIVA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU, encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o seu fiel cumprimento.

Intime-se o patrono do Réu da expedição da presente Carta Precatória.

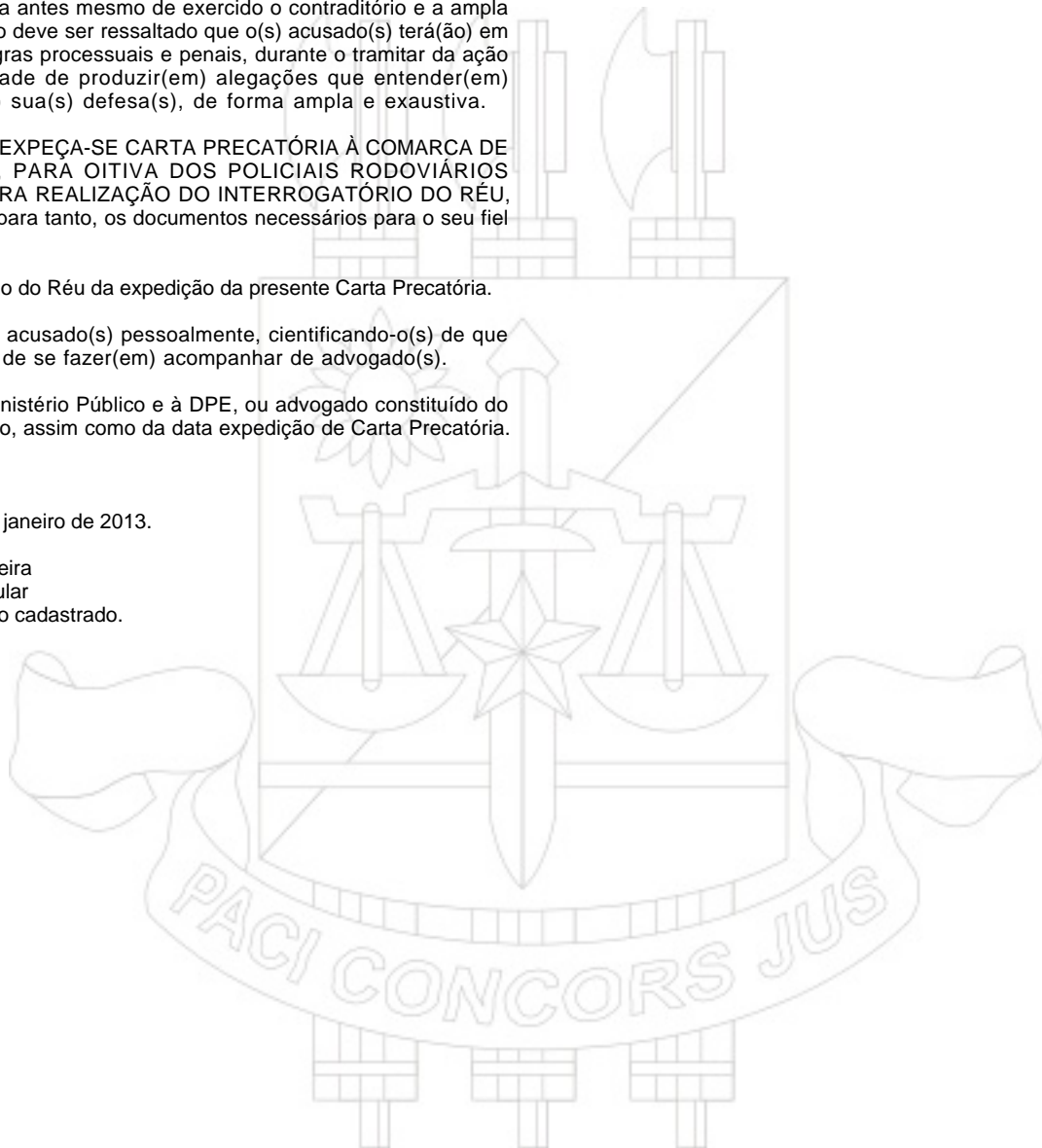
Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data expedição de Carta Precatória.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/01/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.911.515-5**Autor:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**Reu:** A. CASA DO MÁRIO COMERCIO LTDA - ME e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO de **MÁRIO PORCARO**, brasileiro, inscrito no CPF: 989.920.157-04, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 57.610,78 (cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **27 de novembro de 2012**. Eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 08/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: Carlos Nunes Gomes, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, nascido aos 12/01/1956, filho de Deolindo Gomes Castro e de Alaíde Nunes, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.135222-4, movida pela Justiça Publica em face de Carlos Nunes Gomes, incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS NUNES GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 02 de SETEMBRO de 2011. YARLI JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **PHILPE FERNANDO SERRA LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista, nascido aos 05.11.1992, filho de Antônio dos Anjos Lima e de Denise Maria Araújo Serra, RG nº 365.605/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.003669-5**, movida pela Justiça Publica em face de **PHILPE FERNANDO SERRA LIMA**, incurso nas penas do art. 12, caput da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu, **PHILPE FERNANDO SERRA LIMA** (...) nas

sanções previstas no art. 12, caput da Lei 10.826/03, (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **PHILIPPE FERNANDO SERRA LIMA**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 01 (um) ano de detenção e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto (...). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Por fim, deixo de fixar a título de indenização mínima conforme disposto no art. 387, IV, CPP, uma vez que não há uma vítima específica no presente caso (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO**, brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, nascido aos 14.06.1968, portador do RG nº, filho de César Araújo Freitas e Eugenia Machado dos Santos e **DAMIÃO MAIA MORAIS**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire, nascido aos 02.09.1976, filho de Raimundo Nonato Inácio de Moraes e Maria Maia Moraes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.02.032756-4**, movida pela Justiça Pública em face de CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO e DAMIÃO MAIA MORAIS, incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVO os réus CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO e DAMIÃO MAIA MORAIS, nos termos do art. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 06 de dezembro de 2011. Juiz Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo

de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, brasileiro, solteiro, costureiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 20.02.1980, portador do RG nº, filho de Antônio Ribeiro Lima e Claudeci Santana, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.061745-9**, movida pela Justiça Pública em face de **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Sendo assim, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o réu **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, nos termos do art. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juiz Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de João Lisboa/MA, nascido aos 10.04.1968, filho de Raimundo Gomes da Silva e Teresinha Nogueira Gomes, RG nº 111.964/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.198656-3**, movida pela Justiça Pública em face de **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, incurso nas penas do art. 155 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o acusado **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, qualificado, no art. 155, caput, do CPB, a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice adotado pelo TJRR, a partir da data dos fatos, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser fixada pelo Juízo das execuções penais, devendo ser observado o disposto no art. 46, paragrafo 3º, do Código Penal, isto é, o denunciado deverá cumprir 420 horas de trabalho (14 meses x 30 dias = 420), sendo no mínimo 08 (oito) horas por semana, ficando facultado ao denunciado cumprir a pena em no mínimo 01 (um), bem como por prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor da Pedra Pintada Municipal. Fica consignado que a pena de 420 (quatrocentos e vinte) horas terá início somente a partir do primeiro comparecimento à comunidade ou entidade fixada. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, permaneceu em liberdade durante toda a tramitação do processo (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2012. AIR MARIN JÚNIOR – Juiz de Direito designado para o Mutirão das Causas Criminais. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire, nascido aos 05.05.1962, portador do RG nº 49.374 SSP RR, filho de Cristiano Batista de Araújo e Sinforosa Batista de Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.112040-9** movida pela Justiça Pública em face de **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 1º, I, alínea “a” c/c par. 4º, I e III da Lei 9.455/97 e art. 288 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, ausentes provas da materialidade do crime e da conduta contida no art. 1º, I, alínea “a” c/c par. 4º, I e III da Lei 9.455/97 e art. 288 do CPB JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual ABSOLVO **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, nos termos do art. 386, II, III e VII do CPP e com fulcro no art. 107, IV e art. 109, IV ambos do CPB, declaro extinta a punibilidade do denunciado **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO** face o advento da prescrição no que tange as condutas tipificadas no art. 3º alíneas “a”, “b” e “i”, art. 4º, alíneas “a”, “b” e “c” todos da Lei 4898/65, como também da conduta descrita no art. 129, caput, CPB. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2011. Juiz Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, brasileiro, união estável, auxiliar de pedreiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido aos 27.09.1972, filho de Deucimar Fernandes Ascensão, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.120600-0**, movida pela Justiça Pública em face de **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, nas penas do crime de roubo, art. 157, par. 2º, I e II do CPB (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**. (...) Com isso, a vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Contudo, reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta forma, aumento em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, tornando a pena para o delito inculcado no art. 157, par. 2º, I, do CPB em 07 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi aberto. (...) fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...). Por fim, deixo de aplicar a condenação à reparação dos danos materiais, posto que o fato ora em apreço ocorreu antes da vigência da nova lei 11.719/08 que dispôs sobre a possibilidade de se arbitrar indenização mínima, com fulcro no art. 387 do CPP. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ALEX DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, tapeceiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 06/06/1984, filho de Iraudi dos Santos Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.062581-7**, movida pela Justiça Pública em face de **ALEX DOS SANTOS SILVA**, incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, IV do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Dessa forma, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado **ALEX DOS SANTOS SILVA**, nas penas do art. 155, par. 4º, IV do CPB (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 59 e 68, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **ALEX DOS SANTOS SILVA** (...) Com isso, a vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de furto em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, I do CP (REINCIDÊNCIA), Todavia, noto que há a atenuante prevista no art. 65, II, "d" do CP (ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos), diminuo portanto 04 (quatro) meses, restando agora a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito inculcado no art. 155 do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...) fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...). Assim sendo, observando o disposto no art. 44, par. 2º, 2º parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a serem definidas pelo 1º JECRIM. Por fim, deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 21 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ADENILTON MENEZES SANTOS**, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Santa Helena/MA, nascido aos 29.10.1985, portador do RG nº, filho de Ana Maria Martins dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.008775-7**, movida pela Justiça Pública em face de **ADENILTON MENEZES SANTOS**, incurso nas penas do art. 331, caput, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO **ADENILTON MENEZES SANTOS**, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, III, CPP, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Isento o réu do pagamento de custas processuais. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 12.01.1981, portador do RG nº, filho de JOSIAS RIBEIRO DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SOUZA RIBEIRO, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.007605-5**, movida pela Justiça Pública em face de **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, IV do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois

mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ELIEUDES DO CARMO RAMOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09.09.1982, portador do RG nº, filho de Francisca Eliane do Carmo Ramos e **JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 05/11/1973, filho de Maria Uolanda Alves dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.078902-5**, movida pela Justiça Pública em face de **ELIEUDES DO CARMO RAMOS e JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**, incurso nas penas do art. 157, par. 2º, I e II do CPB por três vezes, na forma do art. 70 CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, nos termos do art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO **ELIEUDES DO CARMO RAMOS e JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 05 de julho de 2012. Juíza Lana Leitão Martins – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

Expediente de 11/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO PENA BARROS**, brasileiro, divorciado, Policial Militar, natural de Boa Vista, nascido aos 23.02.1958, filho de Abild Barros e Dezembrina Pena de Barros, RG nº 25.664 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.06.132339-9**, movida pela Justiça Publica em face de : **RAIMUNDO PENA BARROS**, incurso nas penas do art. 303, par. Único c/c art. 302, par. Único, III ambos da Lei 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com a causa de aumento de omitir socorro). Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu : **RAIMUNDO PENA BARROS** (...) nas sanções previstas no art. art. 303, par. Único c/c art. 302, par. Único, III ambos da Lei 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com a causa de aumento de omitir socorro), (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **RAIMUNDO PENA BARROS** (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção. Reconhecida, no entanto, a ocorrência de uma causa de pena prevista no parágrafo único do art. 302, inciso III, da Lei 9.503/97, amplio a sanção acima em ½, resultando em 09 (nove) meses de detenção pena que torno definitiva em relação a este crime. Sobre a a pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme artigo 293 do CTB. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veiculo automotor, ou proibição de se obter CNH, pelo mesmo período da condenação por este crime, qual seja 09 meses. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto (...). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação de danos. Considerando o teor dessa decisão e estando o sentenciado solto, assim deverá permanecer, ficando, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO**, brasileiro, sapateiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26.02.1979, portador do RG nº, filho de Nicácio Teles Teodosio e Miria dos Santos Teodosio, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.06.128556-4**, movida pela Justiça Pública em face de **MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO**, incurso nas penas do art. 155, caput, na forma do art. 69, ambos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal razão por que ABSOLVO **MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO**. Isento o réu do pagamento de custas processuais. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2012. Juiz Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito respondendo pelo Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ ALDRIN DA SILVA CRUZ**, brasileiro, solteiro, lanterneiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/02/1986, filho de José Soares Cruz e de Leonides da Silva Cruz, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.133591-4, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ ALDRIN DA SILVA CRUZ**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, inciso IV, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, V, e ainda com base no art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JOSÉ ALDRIN DA SILVA CRUZ**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 14 de SETEMBRO de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de João Pinheiro/MG, nascido aos 21.12.1985, filho de Waldir Oliveira da Costa e Maria do Carmo Melo da Costa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.202592-4, movida pela Justiça Pública em face de **WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JÚNIOR**, incurso nas penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Postas estas considerações, JULGO A DENÚNCIA PROCEDENTE, e em consequência, CONDENO **WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JÚNIOR** pela prática do crime

previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de 10 (dez) dias multa, esta no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, cabendo ao juízo das execuções delinear-las assim como proceder à devida fiscalização (...) Deixo de fixar a título de indenização mínima conforme disposto no art. 387, IV, CPP, uma vez que não há uma vítima específica, logo não há parâmetros para se fixar uma reparação a título patrimonial. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade em face do regime de cumprimento de pena aplicado, aliado ao fato de já se encontrar solto nos presentes autos, além do que ausentes motivos ensejadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 23 de Julho de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **DHIEGO EVANGELISTA PEDRO E SILVA**, brasileiro, solteiro, Militar do exército, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06.05.1989, portador do RG nº, filho de Sônia Aparecido Pedro e Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.204056-6**, movida pela Justiça Pública em face de **DHIEGO EVANGELISTA PEDRO E SILVA**, incurso nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Diante do exposto, BSOLVO, pois, **DHIEGO EVANGELISTA PEDRO E SILVA**, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço por que as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, V, CPP (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do

Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ALMIR DA SILVA CORREIA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, natural de Manaus/AM, nascido aos 23.08.1980, portador do RG nº, filho de Almir de Fátima Correia e Rosimar da Silva Correa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.064885-0**, movida pela Justiça Publica em face de **ALMIR DA SILVA CORREIA JÚNIOR**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, I, na forma do art. 71 do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Diante do exposto, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal , razão por que ABSOLVO, **ALMIR DA SILVA CORREIA JÚNIOR** (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2012. Juiz Air Marin Júnior – Juiz de Direito do Mutirão Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22.04.1992, portador do RG nº 375.466-9 SSP RR, filho de Ubirajara Passos de Almeida e Maria Luzia Mulato da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.002660-5**, movida pela Justiça Pública em face de **WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA**, incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Postas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE, e ABSOLVO o acusado **WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA** da acusação constante na denúncia, com base na atipicidade do fato (art. 386, III, CPP) (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MARCELO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, florista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05.11.1978, portador do RG nº 162.585 SSP RR, filho de João Valdecy

Muniz de Souza e Ângela Maria Silva de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.112761-0**, movida pela Justiça Pública em face de **MARCELO SILVA DE SOUZA**, incurso nas penas do art. 155, par. 5º, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Dessa forma, assiste razão ao MP e a Defesa, e o caso de **ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS** para condenação nos termos do art. 386, VII CPP, uma vez que nos termos do art. 155 do CPP, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MARIA DO CARMO CIZINO DE PAIVA**, brasileira, solteira, Técnica de Laboratório, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 28/06/1958, filha de Pedro Cizino de Paiva e Hilda Sobral Guedes, RG nº 19.801 estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.114187-6**, movida pela Justiça Pública em face de **MARIA DO CARMO CIZINO DE PAIVA**, incurso nas penas do art. 304 CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MARIA DO CARMO CIZINO DE PAIVA**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custa. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 28 de agosto 2012. Air Marin Júnior – Juiz de Direito designado para o Mutirão Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista,

Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ NILTON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Viseu/PA, nascido aos 28.09.1958, filho de Lucimar Lima da Silva, RG nº SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.170821-7**, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ NILTON DA SILVA**, incurso nas penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o denunciado **JOSÉ NILTON DA SILVA**, qualificado, no art. 14 da Lei 10.826/03, a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice adotado pelo TJRR, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser fixado pelo Juízo da execução penal, devendo ser observado o disposto no art. 46, par. 3º do CP, isto é, o denunciado deverá cumprir 720 (setecentos e vinte) horas de trabalho (24 meses x 30 dias = 720), sendo no mínimo 08 horas por semana, ficando facultado ao denunciado cumprir a pena em no mínimo 01 ano, bem como por prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor do asilo CASA DO VOVO. (...). Ante a fundamentação retro, decreto o perdimento da arma de fogo em favor da União, nos termos do art. 91, II, "a". O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado por advogado particular, o que faz presumir que tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por fim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2012. AIR MARIN JÚNIOR – Juiz de Direito designado para o Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de janeiro do

ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 22.09.1975, filho de Raimunda Alexandre, RG nº SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.214743-7**, movida pela Justiça Publica em face de **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE**, incurso nas penas do art. 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Diante do exposto e, comprovada a materialidade do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para Condenar **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE** nas sanções previstas no art. 306 do CTB, (...) Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisados, fixo-lhe a pena base 08 (oito) meses de detenção. Ato contínuo, considerando a ausência de circunstâncias, seja atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 08 (oito) meses de detenção. Assim, a pena é de 08 (oito) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, par. 2º, “c” do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos. DA PENA DE MULTA: Assim, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias multa, guardando a mesma proporção da privativa de liberdade, valendo o dia multa 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente ao tempo do fato. DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR: Fixo, ainda, o prazo de 08 meses em que o réu ficará com sua habilitação suspensa para dirigir veículo automotor. À minguia de elementos deixo de fixar o quantum reparatório previsto no art. 387, IV, CPP. O réu poderá recorrer em liberdade. P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado

no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

Expediente do dia 14/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: CLÉZIO DA SILVA CASTRO, brasileiro, viúvo, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/03/1957, filho de Elpino Henrique de Castro e de Virginia Maria da Silva Castro, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.01.014253-6**, movida pela Justiça Pública em face de CLÉZIO DA SILVA CASTRO, incurso nas penas do art. 157, II, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Deve ser registrado, contudo, que do recebimento da denúncia até a prolação da sentença já se passaram mais de 03 (três anos), portanto, não há mais interesse estatal na continuação deste processo, cuja tramitação está somente causando prejuízos ao erário público, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu CLÉZIO DA SILVA CASTRO, nos termos do art. 107, IV, CPB. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 24 de SETEMBRO de 2012. AIR MARIN JÚNIOR – Juiz de Direito do Mutirão das Causas Criminais”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: VALDINEI VITORINO DA SILVA, brasileiro, em união estável, corretor, natural de Rio Verde/GO, nascido aos 08.11.1972, filho de Erasmo Vitorino da Silva e Maria Vitorino da Silva, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.075634-9**, movida pela Justiça Pública em face de VALDINEI VITORINO DA SILVA, incurso nas penas do art. 171, caput, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDINEI VITORINO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com fulcro no art. 107, V c/c art. 109, V, ambos do CPB. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 25 de OUTUBRO de 2012. RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL CUNHA BRAZ**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 19.01.1978, filho de Francisco de Souza Braz Maria do Socorro Cunha Braz, RG nº SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.066008-7**, movida pela Justiça Pública em face de **MANOEL CUNHA BRAZ**, incurso nas penas do art. 157, par, 2º, I e II,

por duas vezes em continuidade delitiva. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, razão pela qual condeno o acusado **MANOEL CUNHA BRAZ**, nas penas do crime de roubo, art. 157, par. 2º, I e II, por duas vezes em continuidade delitiva. **DA CONTINUIDADE DELITIVA**: Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CPB, e por serem as penas idênticas, aplico a pena de um só crime, aumentada em 1/6 e somo as penas de multa, **FIXANDO DEFINITIVAMENTE** a pena de **MANOEL CUNHA BRAZ** em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 140 dias/multa, a ser cumprida em regime semi aberto. Por fim, atento ao disposto no artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar indenização por não haver danos suportado pela vítima. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos que ensejam a prisão preventiva (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 01 de março de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

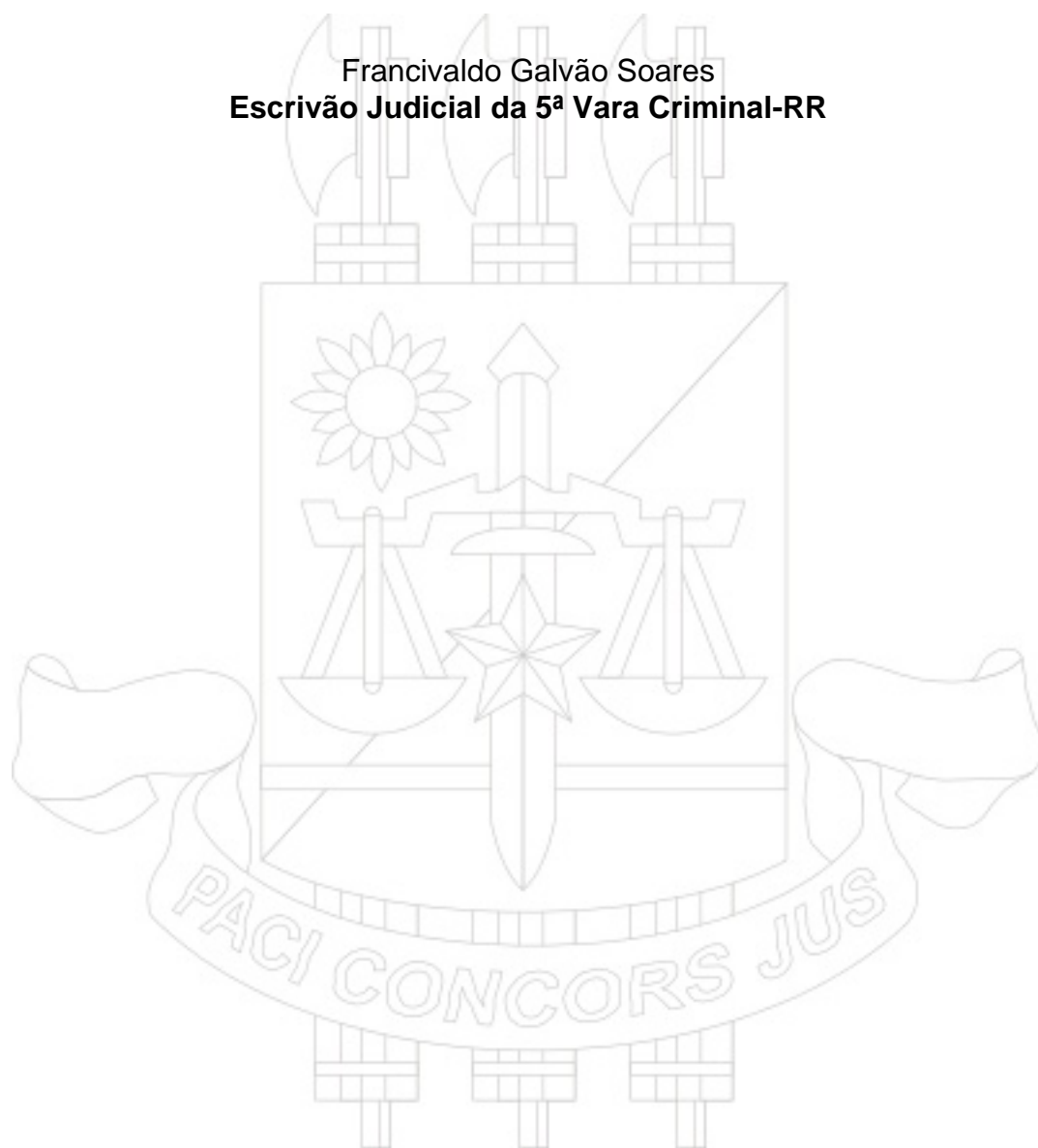
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25.01.1963, filho de Antônio Gomes Pereira Ferreira e Augusta de Oliveira Ferreira, RG nº 48272 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.171911-5**, movida pela Justiça Pública em face de **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA**, incurso nas penas do art. 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA**, pela prática do crime previsto no art. 306. Imponho ao acusado **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA** a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, par. 2º, CPB, a pena privativa de

liberdade supracitada por 01 pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo das execuções delineá-las assim como proceder a devida fiscalização. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2012. Renato Albuquerque – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR



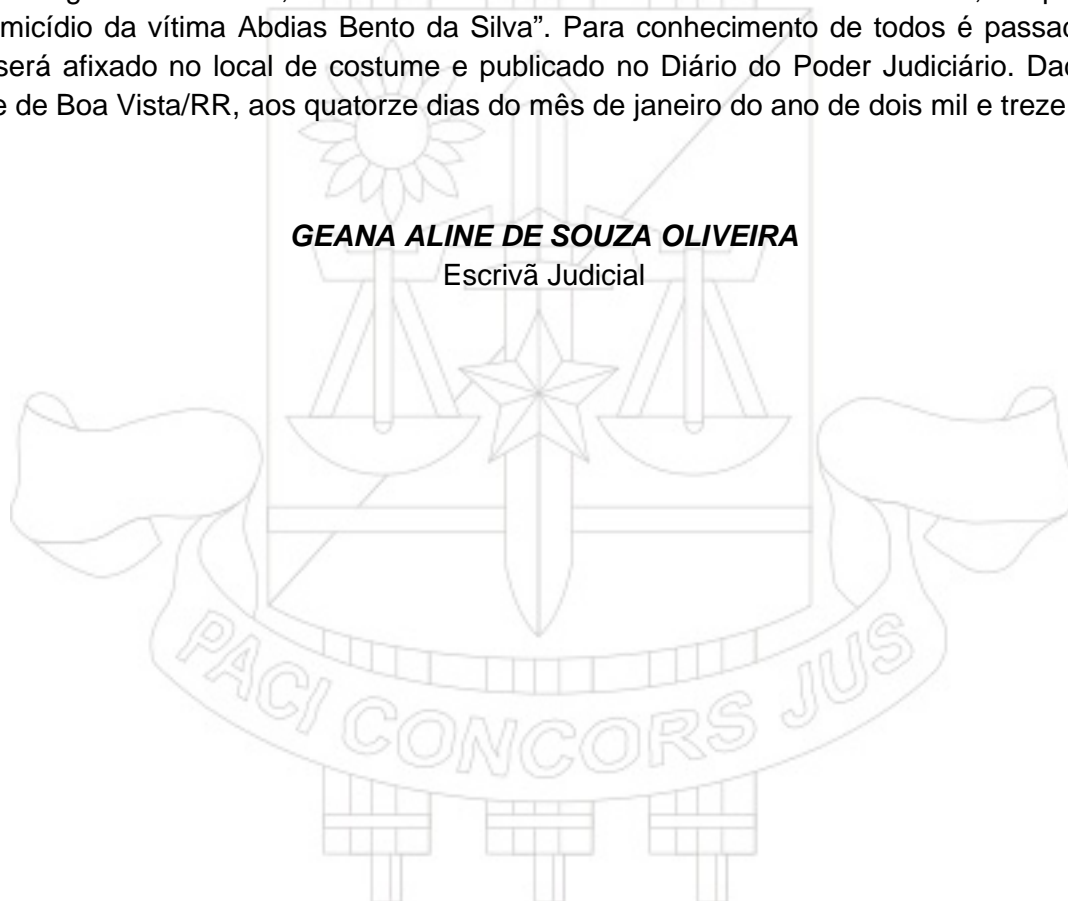
7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal a Ação Penal nº 0010.07.157261-3, que tem como acusado **CLEUDSON DE OLIVEIRA MENEZES, VULGO "LOURINHO"**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Daliria de Oliveira Menezes, nascido em 31.10.1982, CPF nº 728.638.542-91. Como não foi possível intima-lo, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, nos seguintes termos: "Diante do acima exposto, ante ausência da autoria, cabe a aplicação do artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO CLEDSON OLIVEIRA MENEZES, da participação no crime de homicídio da vítima Abdias Bento da Silva". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

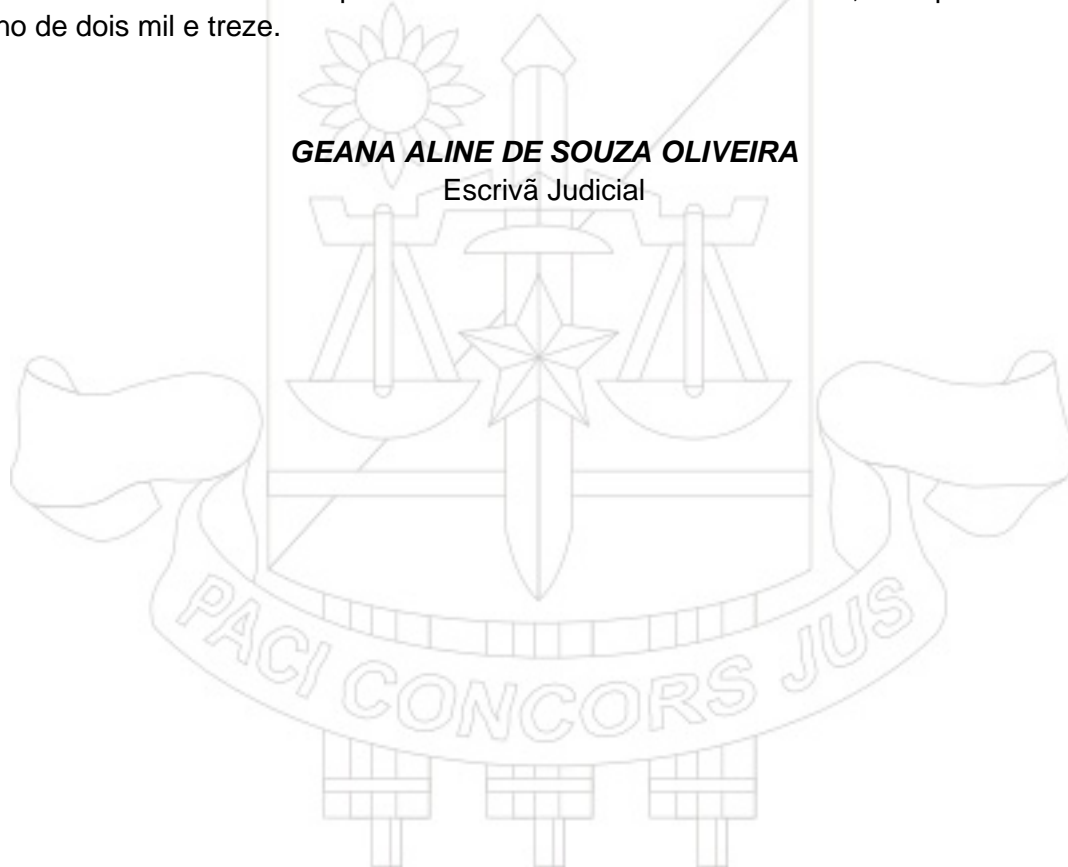
Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.12.000285-1, que tem como acusado **SAMUELSON DA SILVA BARRETO**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, filho de Elci da Silva Laurentino, nascido em 11.09.1987, RG nº 265.993 SSP/RR. Como não foi possível intima-lo, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, nos seguintes termos: "Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, **DESCLASSIFICO, o crime de homicídio, na forma tentada, imputado a SAMUELSON DA SILVA BARRETO, para outro da competência das Varas Genéricas da Capital**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 014, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 30 de janeiro a 02 de fevereiro do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 015, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 30 de janeiro a 02 de fevereiro do corrente ano, do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus apenas relativo às diárias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 016, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para substituir o Defensor Público-Geral, no período de 30 de janeiro a 01 de fevereiro do corrente ano, em decorrência da ausência do titular e do seu substituto nato, no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 018, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 1040, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1932, de 13.12.2012, que designou a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, para responder cumulativamente pela Seção de Protocolo e Cartório Judicial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 019, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora VALESSA PERES TABOSA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Protocolo e Cartório Judicial, no período de 07 a 20.01.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DG Nº 251, de 11 de dezembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 020, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, referentes ao exercício de 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 965/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1904 de 31.10.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 021, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Corregedora Geral, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no período de 28 de janeiro a 05 de fevereiro do corrente ano, para realizar visitas de Inspeções nas Defensorias Públicas do Interior, consoante PORTARIA CGDPE Nº 02 de 03 de janeiro de 2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 022, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper as férias do Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº. 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, com efeitos a contar de 14.01.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 023, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Servidores Públicos ANA CAROLINA AMARAL TEIXEIRA e RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, no período de 28 de janeiro a 05 de fevereiro do corrente ano, para realizar visitas de Inspeções nas Defensorias Públicas do Interior, consoante PORTARIA CGDPE Nº 02 de 03 de janeiro de 2013, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 024, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referentes ao exercício de 2013, requeridos anteriormente para os períodos de 31.01 a 09.02.2013, através da PORTARIA/DPG Nº 1067/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1945 de 07.01.2013, a serem usufruídas no período de 25.01 a 03.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 025, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o 1º Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 25.01 a 01.02.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 026, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 027, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 18.01.2013, em virtude de dispensa do titular, por haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 028, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, para substituir o 4º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 14.01 a 01.02.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 030, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

RESOLVE:

Suspender os atendimentos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizada na Av. Sebastião Diniz nº 1165 - centro no período de 17 a 18 de janeiro do corrente ano em razão de mudança de prédio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 451771 - Título: DM/31186/AE - Valor: 751,22

Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA

Credor: IDIO S CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451945 - Título: DMI/0000771-D - Valor: 1.159,83

Devedor: ADAUTO RODRIGUES GOMES

Credor: H O INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 451671 - Título: DMI/07/10 - Valor: 385,00

Devedor: ANDRE JONES PACARAIMA SILVA COELHO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 451666 - Título: NP/4311969121 - Valor: 97.493,30

Devedor: ANTONIO SIMAO DE SA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 451916 - Título: NP/A119763 - Valor: 196,00

Devedor: ERISVALDA BARBOSA CORTES

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451782 - Título: DM/1011000 /A - Valor: 3.072,63

Devedor: FINN E MOURA LTDA ME

Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 451839 - Título: DMI/212 507 7 9 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450096 - Título: DMI/321 406 6 96 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCISCO ROMERO GONCALVES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450721 - Título: DMI/000650-215 - Valor: 282,00

Devedor: HARLLEM GOMES RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451842 - Título: DMI/8900-6-CA - Valor: 328,00

Devedor: HILDOMAR PERES BARROSO JUNIOR

Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451783 - Título: DM/4226/5001 - Valor: 2.537,00

Devedor: J. C. S. DA SILVA - ME

Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 451958 - Título: DMI/0083455901 - Valor: 1.164,88

Devedor: JEOVA PEREIRA MAIA ME

Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 450654 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00

Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451847 - Título: DMI/000374-353 - Valor: 300,00
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451846 - Título: DSA/576 178 13 96 - Valor: 360,99
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451849 - Título: DMI/3232-3 - Valor: 2.051,85
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 451876 - Título: DM/021264 3/3 - Valor: 2.354,38
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451877 - Título: DM/021263 3/3 - Valor: 2.262,05
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 451878 - Título: DM/005441-3 - Valor: 2.638,23
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451879 - Título: DM/006166-1 - Valor: 2.638,23
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA

Prot: 451970 - Título: DMI/0103486 02 - Valor: 792,53
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451971 - Título: DMI/79544/2 - Valor: 1.905,00
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451972 - Título: DMI/79545/2 - Valor: 838,00
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: TELASUL S/A

Prot: 451790 - Título: DM/0013651/03 - Valor: 2.543,65
Devedor: M PIRES LIMA
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451791 - Título: DM/0013651/02 - Valor: 2.542,88
Devedor: M PIRES LIMA
Credor: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA

Prot: 451631 - Título: DMI/0021452202 - Valor: 93,00
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451632 - Título: DMI/0021426802 - Valor: 89,00
Devedor: M. ALVES DE SOUSA ME
Credor: TEXTIL J SERRANO LTDA

Prot: 451651 - Título: DMI/V141004 - Valor: 100,00
Devedor: MARCIA KATIANA SILVA DE SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450660 - Título: DMI/612 15 13 96 - Valor: 373,17
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451852 - Título: DMI/105 557 4 96 - Valor: 357,29
Devedor: MARGARETH M. DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450744 - Título: DMI/000638-213 - Valor: 282,00
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451711 - Título: DMI/008541/2 - Valor: 579,00
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA
Credor: PRO SURF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L

Prot: 451788 - Título: DM/1434335 - Valor: 379,17
Devedor: MARLON DUARTE DE MELO
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 451875 - Título: DM/111 - Valor: 210,00
Devedor: MAYARA KATIANNE DO NASCIMENTO FERNANDES
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 451928 - Título: NP/A108183 - Valor: 78,55
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451929 - Título: NP/A109569 - Valor: 138,64
Devedor: NELCIRENE SOUZA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451881 - Título: DM/381262-06 - Valor: 373,08
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451786 - Título: DM/325/5/6 - Valor: 2.538,50
Devedor: T. DE FARIAS
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451807 - Título: DM/325/4/6 - Valor: 2.538,50
Devedor: T. DE FARIAS
Credor: MARSELL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451914 - Título: NP/A140515 - Valor: 59,16
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451915 - Título: NP/A122656 - Valor: 69,35
Devedor: VANISE LEONCIO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 451667 - Título: NP/4303105520 - Valor: 42.273,46
Devedor: VICTOR SADECK FRANCA SILVA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. (42 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) RUBENIR FERREIRA DOS SANTOS e DÉBORA ARAÚJO CASTELO BRANCO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/11/1967, de profissão bombeiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO TORRES DOS SANTOS e AGLAIR FERREIRA DOS SANTOS . ELA: nascida em zé Doca-MA, em 08/07/1970, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Australia nº 832 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DANIEL DE SOUZA CASTELO BRANCO e FRANCISCA ARAÚJO CASTELO BRANCO .

2) ISMAEL CÍCERO DOS SANTOS e MARIA OZANEIDE FERREIRA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 23/06/1980, de profissão retificador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Almero Carneiro, nº 39, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e ALDENI CÍCERO DOS SANTOS. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 25/06/1969, de profissão gestora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guanabara, nº 501, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA MOTA e MARIA DIVINA FERREIRA MOTA.

3) DANIEL PINHEIRO CONCEIÇÃO e FRANCIELLY BARBOSA AZEVEDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/10/1994, de profissão operador de máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Cadente nº 682 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO e IVANETE PINHEIRO CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/12/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Tapajós nº 755 Bairro: Raiar do Sol , Boa Vista-RR, filha de FRANCINILDO ALVES AZEVEDO e ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS .

4) RAIMUNDO COSTA FILHO e PAULA AMANTINO CAVASSIN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/11/1979, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO COSTA e ANICE CAVALCANTE COSTA. ELA: nascida em Laranjeiras do Sul-PR, em 19/12/1977, de profissão engenheira civil, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 121, apt.03, Bairro Jardsim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSE APARECIDO AMANTINO e EDI DE FATIMA AMANTINO.

5) EVALDO BOMFIM DA CONCEIÇÃO e VANESA SANTOS DE ANDRADE

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 21/02/1978, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filho de JORGE DA CONCEIÇÃO e NERCY BOMFIM DA CONCEIÇÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/06/1979, de profissão funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. General Sampaio nº 481 Bairro: 13 de Sampaio , Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE e ADEMILDES DOS SANTOS DE ANDRADE .

6) BISMACK APOLIANO DOS SANTOS e STEFANNY SKARLETE BERNARDO ICASSATTI

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 06/03/1993, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cruzeiro do Sul nº 799 Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e MARIA AUDINER APOLIANO DOS SANTOS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Ramalho nº 1040 Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MAURO CABRAL ICASSATTI e EDILÉ BERNARDO DA SILVA.

7)ANTONIO LINDOMAR MARCELINO LIMA e NATALIA MUNIQUE MANGABEIRA FILGUEIRAS

ELE: nascido em Quixadá-CE, em 16/01/1977, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e RAIMUNDA MARCELINO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1972, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Leite, nº 24, Centro, Normandia-RR, filha de WINDER DE SOUZA FILGUEIRAS e MARIA RAIMUNDA MORAES MANGABEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

